



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO "U", 9º ANDAR, SALA 935, CEP: 70065-900, BRASÍLIA/DF, FONE:
(61) 2032-5252

PARECER n. 00277/2024/CONJUR-MME/CGU/AGU

NUP: 48380.000065/2021-97

INTERESSADA: Secretaria Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - SNPGB/MME

ASSUNTO: Minuta de Decreto que altera o Decreto nº 10.712/2021.

EMENTA: I - Documento preparatório, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). Acesso restrito até a tomada de decisão ou a publicação do ato normativo (art. 20 do Decreto nº 7.724/2012).

II. Análise de minuta de Decreto. Alteração ao Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021, que regulamenta a Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021 (Lei do Gás).

III - Implementação de medidas discutidas pelo Grupo de Trabalho do Programa Gás para Empregar (GT-GE), instituído pela Resolução CNPE nº 01/2023.

IV - Medidas e diretrizes para melhor aproveitamento do gás natural produzido no Brasil.

V - Viabilidade jurídica da proposta.

I – Relatório:

1. Cuida-se de processo encaminhado pela Secretaria Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – SNPGB/MME, via Despacho SNPGB (SEI nº 0941063), por meio do qual solicita análise e emissão de parecer jurídico acerca da minuta de Decreto (SEI nº 0937706) e respectiva Exposição de Motivos (SEI nº 0935192), que objetiva propor alterações no Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021, que regulamenta a Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, a Lei do Gás.

2. Segundo a SNPGB/MME, as alterações propostas resultam das medidas identificadas pelo Grupo de Trabalho do Programa Gás para Empregar (GT-GE), instituído pela Resolução nº 1, de 20 de março de 2023, do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), cujo um dos objetivos foi a elaboração de *estudos visando à proposição de medidas e diretrizes para melhor aproveitamento do gás natural produzido no Brasil*.

3. Ainda, para a SNPGB/MME, as *propostas têm foco na proteção dos interesses do consumidor quanto a preço e oferta dos produtos, no âmbito da Política Energética Nacional para o setor de gás natural, incluindo seus derivados, biometano e energéticos equivalentes*.

4. Além das minutas de decreto e exposição de motivos, o processo está instruído com a Nota Técnica nº 6/2024/DGN/SNPGB (SEI nº 0934152), Despacho DGN (SEI nº 0940700) e Despacho SNPGB (SEI nº 0941063) por meio dos quais a SNPGB chancela a proposta em análise e detalha as alterações propostas.

5. É, no essencial, o relatório.

II – Análise Jurídica:

6. Inicialmente, cumpre esclarecer que a presente análise se restringe aos aspectos jurídicos envolvidos, concernentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade das questões examinadas, consoante exigido pela legislação pertinente, não sendo da alçada desta Consultoria Jurídica promover opiniões técnico-administrativas ou de ordem política.

7. Nesse sentido, aliás, consigne-se que o Enunciado nº 07 da 3ª Edição do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União recomenda, como regra, que: "O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade". A essência desta recomendação foi mantida na redação empregada no Enunciado de mesma numeração, mas contido na 4ª Edição do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, **evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade**, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

8. De resto, cuida-se de manifestação meramente opinativa e que não vincula o gestor.

9. Oportuno registrar que esta manifestação jurídica se caracteriza como um documento preparatório para a tomada de decisão administrativa, aplicando-se, portanto, o disposto no art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 2011, e no *caput* do art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012, a seguir transcritos, respectivamente:

Art. 7º [...]

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

Art. 20. O acesso a documento preparatório ou informação nele contida, utilizados como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, será assegurado a partir da edição do ato ou decisão.

10. Feitas essas considerações, diante da solicitação de análise jurídica, cumpre a este Órgão de Execução da Advocacia-Geral da União avaliar a existência e a regularidade dos elementos constitutivos dos atos administrativos.

11. Sendo assim, o que nos cabe analisar nesse caso é apenas a competência do Ministro em referendar a prática do ato, bem como a higidez do conteúdo do ato em face da legislação vigente, não adentrando no juízo de conveniência e oportunidade, tampouco nas questões de ordem técnica e financeiro-orçamentária.

12. A **competência** para o ato em questão, de fato, é do Presidente da República, conforme dispõe o art. 84, IV, e VI, *a*, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, **bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;**

(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

(...)

13. Quanto à referenda ministerial e competência deste MME, esclareça-se, *a priori*, que, nos termos do art. 87 da Constituição Federal, compete ao Ministro de Estado referendar decretos relacionados em sua área de atribuição assinados pelo Presidente da República. Veja-se:

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e uma anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal **na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;**

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

[...]

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República. (destacou-se)

14. Nesse particular, esclarece-se que a atuação do Ministério de Minas e Energia na proposta de Decreto encontra-se dentro de sua esfera de competência, tendo em vista que compete à Pasta instituir políticas para o setor de gás natural, contemplando, evidentemente, a regulamentação da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, que dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural, bem como da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional. Sobre o assunto, o art. 37 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, dispõe o seguinte:

Do Ministério de Minas e Energia

Art. 37. Constituem áreas de competência do Ministério de Minas e Energia:

I - políticas nacionais de geologia, de exploração e de produção de recursos minerais e energéticos;

[...]

IV - diretrizes para o planejamento dos setores de minas e de energia;

V - política nacional do petróleo, do combustível, do biocombustível, **do gás natural** e de energia elétrica, inclusive nuclear;

VI - diretrizes para as políticas tarifárias;

[...]

IX - políticas nacionais de sustentabilidade e de desenvolvimento econômico, social e ambiental dos recursos elétricos, energéticos e minerais;

X - elaboração e aprovação das outorgas relativas aos setores de minas e de energia;

[...]

XIII - fomento ao desenvolvimento e adoção de novas tecnologias relativas aos setores de minas e de energia.

Parágrafo único. O Ministério de Minas e Energia deve zelar pelo equilíbrio conjuntural e estrutural entre a oferta e a demanda de energia elétrica no País.

15. Dessa forma, a presente minuta de decreto atende ao requisito de competência a que se refere o art. 46 do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, que "*Compete privativamente aos Ministros de Estado a proposição de atos normativos ao Presidente da República, conforme as competências dos órgãos.*"

16. De igual modo, o art. 53 do Decreto nº 12.002/2024 preconiza a competência dos Ministros de Estado para referendar, na sua área de competência, os atos subscritos pelo Presidente da República.

Art. 53. Compete aos Ministros de Estado, na sua área de competência, referendar os atos

subscritos pelo Presidente da República.

17. Portanto, em relação à competência, observa-se que a presente minuta de Decreto não apresenta vício, tendo em vista que compete ao Ministro de Estado de Minas e Energia propor e referendar decretos relacionados em sua área de atribuição assinados pelo Presidente da República.

18. A **forma** (Decreto), consoante já desenhado nas linhas antecedentes, é a adequada, pois se cuida de ato proveniente do Presidente da República.

19. Os **motivos**, o **objeto** e a **finalidade** do ato estão bem evidenciados na Nota Técnica nº 6/2024/DGN/SNPGB (SEI nº 0934152) e Exposição de Motivos (SEI nº 0935192). Sob esses aspectos não enxergamos a existência de vícios, que refletem a concepção dos gestores da pasta.

20. Aqui é importante destacar que o **decreto regulamentar se presta a dar o fiel e efetivo cumprimento à lei da qual ele emana sua validade**. Vale dizer, visa detalhar, explicar e viabilizar a aplicação de uma lei. E é nessa compreensão que a proposta em análise persegue, a **efetiva aplicação da Lei nº 14.134/2021, da Lei nº 9.478/97 e das normas que tratam da competência dos órgãos e entidades que protagonizam a Política Energética Nacional**, em especial aquelas voltadas para o mercado do gás natural.

21. Pois bem.

22. Fixadas as premissas acerca da competência do MME, passa-se a análise acerca da higidez do conteúdo do ato em face da legislação vigente.

23. Como dito, a proposta de revisão do Decreto nº 10.712/2021 teve origem a partir de diagnósticos identificados no âmbito do Grupo de Trabalho do Programa Gás para Empregar (GT-GE), instituído pela Resolução CNPE nº 1, de 20 de março de 2023, com a finalidade de subsidiar o Conselho Nacional na proposição de medidas e diretrizes para promover o melhor aproveitamento do gás natural produzido no Brasil, e que contou com a participação de 15 órgãos e entidades, como o próprio Ministério de Minas e Energia – (MME), a Casa Civil da Presidência da República (CC/PR), o Ministério da Fazenda (MF), Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), o Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), o Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO), o Ministério de Portos e Aeroportos (MPOR), o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), Ministério dos Transportes (MT), a Secretaria-Geral da Presidência da República (SG/PR), o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), a Empresa de Pesquisa Energética (EPE), e a Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA).

24. Rememore-se que, de acordo com o art. 2º da referida Resolução CNPE, as propostas a serem apresentadas pelo GT-GE têm os seguintes objetivos:

- i) aumentar a oferta de gás natural da União no mercado doméstico;
- ii) melhorar o aproveitamento e o retorno social e econômico da produção nacional de gás natural, buscando a redução dos volumes reinjetados além do tecnicamente necessário;
- iii) aumentar a disponibilidade de gás natural para a produção nacional de fertilizantes nitrogenados, produtos petroquímicos e outros setores produtivos, reduzindo a dependência externa de insumos estratégicos para as cadeias produtivas nacionais; e
- iv) integrar o gás natural à estratégia nacional de transição energética para contemplar sinergias e investimentos que favoreçam o desenvolvimento de soluções de renováveis, como o biogás/biometano, hidrogênio de baixo carbono, cogeração industrial e captura de carbono.

25. Segundo consta da Nota Técnica nº 6/2024/DGN/SNPGB (SEI nº 0934152), para a condução dos trabalhos, o GT-GE criou 5 Comitês Temáticos (CTs), para maior especialização e detalhamento dos importantes temas a serem tratados, sendo que todos os CTs deram ampla participação para os agentes da indústria do gás natural, na forma de reuniões bilaterais e reuniões públicas. Houve 48 reuniões com associações e empresas do setor de gás

natural. A partir do conjunto de contribuições recebidas, os CTs elaboraram relatórios com diagnósticos e proposição de medidas, para submissão ao CNPE. Os relatórios elaborados pelos CTs foram encaminhados pela SNPGB para a Secretaria-Executiva do CNPE, por meio do Despacho SNPGB (0918663), de 29 de junho de 2024.

26. Em relação às propostas do GT-GE, a SNPGB sintetizou-as da seguinte forma:

4.11. O GT-GE e seus Comitês Temáticos analisaram toda a cadeia de valor do gás natural, desde a produção até o consumo, respeitada a competência dos estados na prestação dos serviços locais de gás canalizado. Foi discutido ainda o papel do gás natural na transição energética e a sinergia com as soluções de baixo carbono.

4.12. Os relatórios mencionados anteriormente apresentam os diagnósticos e as recomendações de cada CT para aperfeiçoamentos do marco legal e regulatório do setor, bem como, em alguns casos, de outros setores a ele relacionados.

4.13. Várias propostas, especialmente do CT-2, relacionam-se com a regulamentação da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, a Lei do Gás. Essa Lei dispôs sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, transporte, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural, tendo sido regulamentada pelo Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021.

4.14. Vale ressaltar que o relatório do CT-2 (SEI nº 0917610) aborda o *benchmarking* internacional, especialmente a regulação europeia, com destaque para a da Noruega e do Reino Unido, assim como a legislação setorial americana e as diretivas, orientações e recomendações da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e da Agência Internacional de Energia (IEA), sobre o setor de infraestrutura e de gás natural, aplicáveis à resolução dos problemas mapeados e identificados. São consideradas também propostas do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), publicadas em estudos sobre o desenvolvimento do mercado de gás natural brasileiro.

4.16. Análises do CT-2 indicam que uma boa regulação do setor de gás natural, com implementação das medidas propostas, pode promover a ampliação da sua oferta e a redução de preço da molécula e dos custos de transação ao longo dos elos de escoamento, processamento, transporte e do elo dos serviços locais de gás canalizado, com repercussão, de forma ampla, em diversos setores e cadeias produtivas da economia brasileira, tais como, os setores industriais, da agricultura, da siderurgia, da petroquímica, dos transportes e da mobilidade urbana.

4.14. Nesse sentido, a presente Nota Técnica apresenta proposta de minuta de Decreto para alterar o Decreto nº 10.712/2021, visando promover o alcance dos objetivos do Programa Gás para Empregar, considerando as discussões e parte das propostas do GT-GE, especialmente do CT-2, daquelas que podem ser implementadas como regulamentação da Lei do Gás.

27. Especificamente em relação ao diagnóstico identificado no âmbito do CT-2, no qual houve amplas e profundas discussões sobre as infraestruturas da cadeia do gás natural, especialmente quanto ao acesso de terceiros, com remuneração justa e razoável. Segundo a SNPGB, *o diagnóstico realizado e as medidas propostas estão consolidadas no relatório do CT-2 (SEI nº 0917610).*

28. No ponto que interessa, a SNPGB destacou que:

4.19. De acordo com o relatório, constatou-se que a maior parte dos problemas que favorecem a reinjeção de gás natural e os elevados preços de gás natural no Brasil se concentra nos elos de escoamento e de processamento de gás natural, o que acabava afetando os demais elos da cadeia do gás natural. As atividades de escoamento e de processamento de gás natural têm características de monopólio natural, enquanto as atividades de exploração e produção (E&P) de petróleo e gás natural são concorrenciais. Dessa forma, há riscos e retornos de investimentos distintos, com perfis de investidores diferentes para cada atividade. A segregação das atividades de escoamento e de

processamento de gás natural das atividades de E&P permite a alocação adequada de riscos e remuneração condizente.

29. Na sequência, a SNPGB anunciou os pilares que fundamentaram as propostas para aprimoramento do Decreto nº 10.712/2021:

4.20. Considerando isso, as propostas do CT-2 basearam-se em cinco pilares, lembrando que têm como base orientações e recomendações da OCDE, IEA e BNDES:

I - estabelecimento de um modelo de negócio específico para as atividades de escoamento e de processamento de gás natural, com regras claras para a outorga da autorização para a exploração das infraestruturas, para atrair investidores que buscam retorno do capital investido em infraestruturas, o que já ocorre para a atividade de transporte de gás natural;

II - planejamento integrado e coordenado das infraestruturas do setor de gás natural, principalmente por se tratar de uma indústria de rede. A segregação das atividades de escoamento e de processamento de gás natural e a sua exploração por novos agentes reforçam a necessidade de coordenação e integração com as demais infraestruturas, com adequado dimensionamento das capacidades e com cronogramas de implementação convergentes com os interesses de todos os usuários;

III - estabelecimento de balizas para a remuneração justa e razoável dos investimentos em infraestruturas de escoamento e de processamento de gás natural, tendo em vista que têm características de monopólio natural. A adequada regulação econômica é essencial para viabilizar o acesso de terceiros e evitar o abuso do poder de mercado pelo detentor da infraestrutura;

IV - reforço à transparência das informações sobre as infraestruturas do setor de gás natural, para facilitar o acesso de terceiros, conforme previsto na Lei nº14.134/2021. Para a maximização do uso das infraestruturas, é essencial que os terceiros interessados no acesso tenham todas as informações disponíveis para suas tomadas de decisões. A transparência de informações do setor não se restringe apenas às infraestruturas. Para alcançar o mercado concorrencial de gás natural, há a necessidade de redução da assimetria de informações de modo geral;

V - instituição de um comitê governamental para o monitoramento do setor de gás natural, à semelhança do que já existe para o setor de energia elétrica. O monitoramento institucional abrangerá a identificação de problemas, conjunturais ou estruturais, do setor e o acompanhamento da implementação das soluções pelos órgãos e entidades competentes.

30. Segundo a SNPGB, na prática, as alterações propostas possuem os seguintes enfoques:

- maior detalhamento da Política Energética Nacional para o setor de gás natural, visando à proteção dos interesses do consumidor quanto a preço e oferta dos produtos;

- reforço às competências da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis(ANP) no exercício das suas atribuições, com ênfase na garantia do suprimento de gás natural e seus derivados, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

- instituição do planejamento integrado e coordenado das infraestruturas do setor de gás natural, incluindo biometano;

- maior detalhamento do processo de outorga de autorização para construção, ampliação e operação de infraestruturas do setor de gás natural;

- maior detalhamento da regulamentação do acesso de terceiros às infraestruturas essenciais do setor de gás natural; e

- reforço à transparência das informações sobre as infraestruturas do setor de gás natural.

31. Por meio da Nota Técnica nº 6/2024/DGN/SNPGB, a SNPGB consolida um profundo trabalho realizado no âmbito do GT-GE e traz arrazoados sólidos que fundamentam as alterações e aprimoramentos ao Decreto nº 10.712/2021. E para melhor compreensão desses aprimoramentos, o documento apresenta os seguintes tópicos:

4.22. O documento SEI nº 0937706 apresenta a proposta de minuta de Decreto, que faz alterações no Decreto nº 10.712/2021. Para melhor organização, as alterações foram estruturadas em cinco blocos, listados a seguir:

I - abastecimento nacional de gás natural, incluindo seus derivados, biometano e energéticos equivalentes: inserção de novo Capítulo, I-A, no Decreto para dispor sobre o abastecimento nacional de gás natural, incluindo seus derivados, biometano e energéticos equivalentes. Esse Capítulo detalha aspectos da Política Energética Nacional para o setor de gás natural, o planejamento da segurança energética nacional e a autorização para a atividade de escoamento, processamento, tratamento, transporte, estocagem subterrânea, liquefação e regaseificação de gás natural;

II - acesso de terceiros às infraestruturas de escoamento da produção, tratamento, processamento, liquefação, regaseificação e estocagem subterrânea de gás natural: alterações no Capítulo III, que trata da estocagem subterrânea de gás natural, dos gasodutos de escoamento da produção e das instalações de processamento, tratamento, liquefação e regaseificação de gás natural. São adicionados novos artigos para dar maior efetividade ao acesso não discriminatório e negociado de terceiros a essas infraestruturas, assegurado pelos arts. 22 e 28 da Lei do Gás. Inclui-se ainda artigo para estabelecer o tratamento regulatório para essas atividades no Capítulo I;

III - transparência de informações: inserção de novo Capítulo, IV-A, no Decreto para dispor sobre a transparência das informações. Este Capítulo visa regulamentar a disponibilização das informações sobre as infraestruturas do setor de gás natural pelos proprietários ou operadores, prevista no art. 2º da Lei do Gás;

IV - competências da ANP: reforço das competências da ANP para a regulação e monitoramento do setor de gás natural, principalmente na fase de transição, com alterações no Capítulo IV, que trata da distribuição e da comercialização de gás natural, e Capítulo V, das disposições finais e transitórias. Nesse contexto, adiciona-se um novo Capítulo, IV-B, com as medidas para abertura do mercado de gás natural e maior oferta desse produto;

V - comitê de monitoramento do setor de gás natural: previsão para o Ministro de Estado de Minas e Energia instituir comitê governamental para o monitoramento do setor de gás natural, à semelhança do que já existe para o setor de energia elétrica.

32. Feito esses registros, passa-se a análise da estrutura normativa que encampa, de um modo mais amplo, a proposta em comento. Isso sem prejuízo da fundamentação de validade empreendida em outras passagens e no bojo da Nota Técnica nº 6/2024/DGN/SNPGB.

33. O art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei do Petróleo, estabelece os objetivos a serem perseguidos pelas políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia, cujos destinatários para cumprimento também inclui a ANP (art. 8º, I).

34. Entre os objetivos, faz-se necessário chamar atenção para a preservação do interesse nacional, **proteção dos interesses do consumidor quanto a preço qualidade e oferta dos produtos, garantia de fornecimento em todo território nacional, o incremento na utilização do gás natural em bases econômicas, a promoção à livre concorrência**, dentre outros que podem-se destacar:

Art. 1º As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes **objetivos**:

I - preservar o interesse nacional;

II - promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos;

III - **proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;**

[...]

V - garantir o fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional, nos termos do §2º do art. 177 da Constituição Federal;

VI - **incrementar, em bases econômicas, a utilização do gás natural;**

IX - **promover a livre concorrência;**

X - atrair investimentos na produção de energia;

XI - ampliar a competitividade do País no mercado internacional.

35. Ainda em relação ao gás natural, o art. 2º, VII, da Lei do Petróleo preconiza:

Art. 2º Fica criado o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a:

[...]

VII - estabelecer diretrizes para o **uso de gás natural como matéria-prima em processos produtivos industriais**, mediante a regulamentação de condições e critérios específicos, que visem a sua utilização eficiente e compatível com os mercados interno e externos.

36. Em relação à **competência da ANP**, a Lei nº 9.478/97 dispõe:

Art. 8º A ANP terá como finalidade **promover a regulação**, a contratação e a **fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural**, dos biocombustíveis e do hidrogênio, no que lhe compete conforme a lei, **cabendo-lhe**: (Redação dada pela Lei nº 14.948, de 2024)

I - **implementar**, em sua esfera de atribuições, a **política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I** desta Lei, com **ênfase na garantia do suprimento** de derivados de petróleo, **gás natural e seus derivados**, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e **na proteção dos interesses dos consumidores** quanto a **preço, qualidade e oferta dos produtos;**

[...]

IX - **fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional** do petróleo, **gás natural**, seus derivados e biocombustíveis e de preservação do meio ambiente; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

[...]

XVII - **exigir dos agentes regulados o envio de informações relativas às operações de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de produtos sujeitos à sua regulação;** (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)

[...]

XXIX - **promover medidas para ampliar a concorrência no mercado de gás natural;** (Incluído pela Lei nº 14.134, de 2021)

[...]

XXXI - estabelecer os procedimentos para as situações caracterizadas como de contingência no suprimento de gás natural e supervisionar a execução dos planos de contingência; (Incluído pela Lei nº 14.134, de 2021)

[...]

XXXIII - **regular e aprovar os planos coordenados de desenvolvimento** do sistema de transporte de gás natural, bem como fiscalizar a sua execução; (Incluído pela Lei nº 14.134, de 2021)

XXXIV - **regular, autorizar e fiscalizar o exercício da atividade de transporte de gás**

natural com vistas ao acesso não discriminatório à capacidade de transporte e à eficiência operacional e de investimentos; (Incluído pela Lei nº 14.134, de 2021)

XXXV – estabelecer princípios básicos para a elaboração dos códigos de condutas e **práticas de acesso aos terminais de Gás Natural Liquefeito (GNL) e às infraestruturas de escoamento, tratamento e processamento de gás natural.** (Incluído pela Lei nº 14.134, de 2021)

Parágrafo único. **No exercício das atribuições de que trata este artigo, com ênfase na garantia do abastecimento nacional de combustíveis, desde que em bases econômicas sustentáveis, a ANP poderá exigir dos agentes regulados,** conforme disposto em regulamento: (Incluído pela Lei nº 12490, de 2011)

I - a manutenção de estoques mínimos de combustíveis e de biocombustíveis, em instalação própria ou de terceiro; (Incluído pela Lei nº 12490, de 2011)

II - garantias e comprovação de capacidade para atendimento ao mercado de combustíveis e biocombustíveis, mediante a apresentação de, entre outros mecanismos, contratos de fornecimento entre os agentes regulados. (Incluído pela Lei nº 12490, de 2011)

37. Importante destacar que o art. 8º-A, e seu §2º, estabelece as competências para a ANP supervisionar a atividade de movimentação do GN no sistema de transporte e estabelecer parâmetros para operação e sistema de transporte e estocagem do gás, sem prejuízo de outras atribuições que lhe forem atribuídas em regulamentação, senão veja-se:

Art. 8º-A **Caberá à ANP** supervisionar a movimentação de gás natural na rede de transporte e as medidas adotadas nas situações caracterizadas como de contingência. (Redação dada pela Lei nº 14.134, de 2021)

§ 2º No exercício das atribuições referidas no **caput** deste artigo, **caberá à ANP, sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas na regulamentação:** (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)

I - **supervisionar os dados e as informações dos centros de controle dos gasodutos de transporte;** (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)

II - manter banco de informações relativo ao sistema de movimentação de gás natural permanentemente atualizado, subsidiando o Ministério de Minas e Energia com as informações sobre necessidades de reforço ao sistema; (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)

III - monitorar as entradas e saídas de gás natural das redes de transporte, confrontando os volumes movimentados com os contratos de transporte vigentes; (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)

IV - dar publicidade às capacidades de movimentação existentes que não estejam sendo utilizadas e às modalidades possíveis para sua contratação; e (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)

V - **estabelecer padrões e parâmetros para a operação e manutenção eficientes do sistema de transporte e estocagem subterrânea de gás natural.** (Redação dada pela Lei nº 14.134, de 2021)

§ 3º Os parâmetros e informações relativos ao transporte de gás natural necessários à supervisão, controle e coordenação da operação dos gasodutos **deverão ser disponibilizados pelos transportadores à ANP, conforme regulação específica.** (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)

38. Já a Lei nº 9.847, de 1999, que dispõe **sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis**, reforça que a ANP, no exercício das suas atribuições, deve, dentre outras, implementar a política nacional do gás natural, com ênfase na garantia do suprimento de gás natural e seus derivados e na **proteção dos interesses dos consumidores** quanto a **preço, qualidade e oferta dos produtos**, senão veja-se:

Art. 1º A fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do

Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Redação dada pela Lei nº 12.490, de 2011)

39. Na sequência, a referida Lei preconiza que **o abastecimento nacional é considerado de utilidade pública** e abrange as atividades como a de produção, de beneficiamento, de transporte, de transferência, de estocagem, dentre outras, todas relacionadas ao petróleo, gás natural e seus derivados. *In verbis*:

Art. 1º [...]

§ 1º **O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades:** (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

I - **produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do petróleo, gás natural e seus derivados;** (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)

40. O §2º do art. 1º da referida Lei reforça que a competência da ANP na **fiscalização alcança a construção, operação e instalação dos equipamentos** relacionados às atividades de **produção**, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do petróleo, gás natural e seus derivados, senão veja-se:

§ 2º A fiscalização abrange, também, a construção e operação de instalações e equipamentos relativos ao exercício das atividades referidas no parágrafo anterior.

41. Da mesma forma, o Decreto nº 2.455/1998, que detalha as atribuições da ANP, **preconiza que o exercício das suas atribuições terá finalidade de promover a regulação**, a contratação e a **fiscalização das atividades econômicas** integrantes da indústria do petróleo, **de acordo com o estabelecido na legislação, nas diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE e em conformidade com os interesses nacionais**, *in verbis*:

Art. 2º A ANP tem por finalidade **promover a regulação**, a contratação e a **fiscalização das atividades econômicas** integrantes da indústria do petróleo, **de acordo com o estabelecido na legislação, nas diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE e em conformidade com os interesses do País.**

Art. 3º Na execução de suas atividades, a ANP observará os seguintes princípios:

I - **satisfação da demanda atual da sociedade, sem comprometer o atendimento da demanda das futuras gerações;**

II - prevenção de potenciais conflitos por meio de ações e canais de comunicação que estabeleçam adequado relacionamento com agentes econômicos do setor de petróleo, demais órgãos do governo e a sociedade;

III - regulação para uma apropriação justa dos benefícios auferidos pelos agentes econômicos do setor, pela sociedade e pelos consumidores e usuários de bens e serviços da indústria do petróleo;

IV - **regulação pautada na livre concorrência**, na objetividade, na praticidade, na **transparência**, na ausência de duplicidade, na consistência e **no atendimento das necessidades dos consumidores** e usuários;

V - **criação de condições para a modicidade dos preços dos derivados de petróleo, dos demais combustíveis e do gás natural, sem prejuízo da oferta e da qualidade;**

VI - fiscalização exercida no sentido da educação e orientação dos agentes econômicos do

setor, bem como da prevenção e repressão de condutas violadoras da legislação pertinente, das disposições estabelecidas nos contratos e nas autorizações;

VII - criação de ambiente que incentive investimentos na indústria do petróleo e nos segmentos de distribuição e revenda de derivados de petróleo e álcool combustível;

VIII - comunicação efetiva com a sociedade.

42. O mesmo regulamento prossegue em relação às competências da ANP, chamando atenção especial para a implementação da política nacional do petróleo e do gás natural, em reforço à garantia do abastecimento nacional, na proteção dos consumidores quanto a preço e oferta de produtos, **fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, dos derivados e do gás natural, dentre outras:**

Art. 4º À ANP compete:

I - **implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo e gás natural**, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, **com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo em todo o território nacional e na proteção dos consumidores** e usuários quanto a preço, qualidade e oferta de produtos;

[...]

V - autorizar a prática das atividades de refinação, processamento, transporte, importação e exportação, na forma estabelecida na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 e sua regulamentação;

VI - estabelecer critérios para o cálculo de tarifas de transporte dutoviário e arbitrar seus valores, nos casos e formas previstos na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

VII - fiscalizar diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, bem como aplicar sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato;

VIII - instruir processo com vistas à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, construção de refinarias, de dutos e de terminais;

IX - **fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do** petróleo, dos derivados e **do gás natural** e de preservação do meio ambiente;

X - estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento;

XI - organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades da indústria do petróleo;

XII - consolidar anualmente as informações sobre as reservas nacionais de petróleo e gás natural, transmitidas pelas empresas, responsabilizando-se por sua divulgação;

XIII - fiscalizar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991;

XIV - articular-se com os outros órgãos reguladores do setor energético sobre matérias de interesse comum, inclusive para efeito de apoio técnico ao CNPE;

XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

XVI - dar conhecimento ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE de fatos, no âmbito da indústria do petróleo, que configurem infração da ordem econômica;

XVII - executar as demais atribuições a ela conferidas pela Lei nº 9.478, de 1997.

Parágrafo único. A ANP deverá realizar os ajustes e as modificações necessárias nos atuais regulamentos do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, em função de mudanças estabelecidas pela legislação superior.

43. Traçado o panorama normativo acima, passo a fazer algumas considerações ao primeiro dispositivo

que se pretende incorporar ao Decreto, qual seja, a inclusão do **art. 5º-A** na Seção I, que trata da aplicação subsidiária das disposições dos arts. 4º, 6º, e 9º a 18 da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, para as atividades de escoamento, de processamento, de tratamento de gás natural e de terminais de GNL. Vale dizer, o que se pretende é conferir, observadas as respectivas peculiaridades, o mesmo *tratamento regulatório para as infraestruturas nacionais*.

44. Segundo a SNPGB:

4.109. Em vista das dificuldades enfrentadas pelos agentes, as conclusões do GT-GE apontam a necessidade de estabelecimento de modelo de negócio específico para as atividades de escoamento e de processamento de gás natural, com regras claras inclusive para atrair novos investidores, à semelhança do que já ocorre para a atividade de transporte de gás natural. O objetivo é atrair investidores que buscam retorno de capital. Para esse tipo de investidor, independe se ele investirá em um duto ou em uma UPGN. Embora as atividades técnicas de um operador de dutos escoamento, de operador de UPGN e de operador de dutos de transporte possam não ser idênticas, dentre os requisitos técnicos a serem estabelecidos deve estar disposto e comprovada a capacidade técnica operativa própria ou até terceirizada com outro operador competente, de modo que, em relação à questão econômica do investimento, torna-se indiferente.

45. Para a área técnica, o escopo da alteração proposta é o de que *a ANP dê tratamento isonômico às infraestruturas nacionais, principalmente sobre a ótica do investimento, de forma a trazer maior segurança jurídica para os investidores, com um modelo de negócio regulatório claro que traga previsibilidade de recuperação do investimento por meio de receitas máximas e gere um menor impacto ao preço observado ao final pelo consumidor*.

46. Aqui é importante traçar alguns aspectos relacionados à evolução normativa para, a partir de então, compreender a razão para se conferir o mesmo tratamento regulatório proposto.

47. Cediço que a flexibilização na execução das atividades em regime de monopólio no setor de petróleo e gás natural foi um passo importante para a modernização da economia brasileira, permitindo que o país se tornasse um dos maiores produtores e exportadores de petróleo do mundo. No entanto, o setor continua a ser estratégico, e as políticas públicas devem equilibrar a necessidade de investimentos com a proteção dos interesses nacionais e o desenvolvimento sustentável. Essa abertura trouxe maior competição, atraiu investimentos estrangeiros, impulsionou o desenvolvimento tecnológico, especialmente em exploração em águas profundas, e tornou o Brasil um dos maiores produtores de petróleo do mundo. No entanto, o setor ainda enfrenta desafios regulatórios e de governança.

48. Tal flexibilização se deu por força da Emenda Constitucional nº 9 de 1995, e a consequente edição da Lei nº 9.478/1997, conhecida como a Lei do Petróleo. Essas mudanças abriram o mercado, permitindo que empresas privadas, nacionais e estrangeiras, participassem da exploração, produção e distribuição de petróleo, antes monopólio exclusivo da Petrobras.

49. No que interessa, após a EC nº 9/1995, a Lei nº 9.784/1997 trouxe a primeira disciplina legal em relativa relativa às atividades e infraestruturas atreladas à exploração e produção de petróleo e gás natural.

50. Nesse aspecto, importante contextualizar a evolução normativa acerca desse tema, conforme tratado de forma minudente na Nota Técnica nº 6/2024/DGN/SNPGB trouxe extensa fundamentação legal que confere respaldo jurídico à proposta em análise, pelo que limitarei a transcrevê-la:

4.111. O *caput* do art. 5º-A elenca os artigos que regulamentam a atividade de transporte na Lei nº 14.134/2021 e que se pretende sejam aplicados às atividades de escoamento, de processamento, de tratamento de gás natural e de terminais de GNL. Aqueles artigos que são específicos da atividade de transporte, como o de classificação dos gasodutos de transporte, não são citados. A desverticalização dessas atividades nos moldes da atividade de transporte também não foi contemplada. Além disso, os parágrafos que têm disposições específicas para a atividade de transporte também são explicitamente mencionados para não serem aplicados. Esses dispositivos são elencados nos §§ 1º e 2º do art. 5º-A. Dessa forma, excluem-

se aqueles que tratam da contratação do serviço de transporte no regime por capacidade de entrada ou de saída (§ 1º do art. 13 da Lei nº 14.134/2021), da não reversão dos bens vinculados à atividade para a União (§ 3º do art. 10 da Lei nº 14.134/2021) e da contratação de serviços para fins de balanceamento (§ 2º do art. 15 da Lei nº 14.134/2021), bem como reforça o acesso regulado no caso de transporte e o acesso negociado no caso das demais infraestruturas.

[...]

4.13. Inicialmente, destacamos que o tratamento regulatório na Lei é o mesmo, conforme será apresentado com base na Constituição Federal de 1988 e nas Leis nº 9.478/1997 e nº 14.134/2021.

4.14. A Constituição Federal apresentou, no § 1º do art. 177, que a União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei.

4.15. Na Lei nº 9.478/1997 foram transcritos, no seu art. 4º, os incisos I a IV do art. 177 da CF/88 e trouxe melhor disciplina da contratação indicada no § 1º, art. 177 da CF/88 no seu artigo 5º, conforme apresentado abaixo:

Art. 4º Constituem monopólio da União, nos termos do art. 177 da Constituição Federal, as seguintes atividades:

I - **a pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural** e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a **refinação de petróleo nacional ou estrangeiro**;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o **transporte marítimo do petróleo bruto** de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem como **o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e de gás natural**.

Art. 5º As atividades econômicas de que trata o art. 4º desta Lei serão **reguladas e fiscalizadas pela União e poderão ser exercidas, mediante concessão, autorização** ou contratação sob o regime de partilha de produção, por empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.

(art. 4º e 5º, da Lei nº 9.478/1997)

4.16. Destaca-se que as atividades de exploração e produção poderão ser contratadas por meio de concessão e contratação sob o regime de partilha da produção (art. 23 da Lei nº 9.478/97) e as demais atividades (processamento, terminais e transporte) serão contratadas pela União por meio de autorização, conforme disposto na Lei nº 9.478/97 e na Lei nº 14.134/2021.

4.17. Para a atividade de refino e processamento de gás natural, observamos a mesma forma de contratação (por autorização) e que os proponentes precisam atender aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos, conforme o disposto no art. 53 da Lei nº 9.478/1997 e no art. 26 da Lei nº 14.134/2021, transcritos abaixo:

Art. 53. **Qualquer empresa ou consórcio de empresas** que atenda ao disposto no art. 5º desta Lei **poderá submeter à ANP proposta**, acompanhada do respectivo projeto, **para a construção e operação de refinarias e de unidades de processamento**, de liquefação, de regaseificação e de estocagem **de gás natural**, bem como para a ampliação de sua capacidade. (Redação dada pela Lei nº 11.909, de 2009)

§ 1º A ANP estabelecerá os **requisitos técnicos, econômicos e jurídicos** a serem **atendidos pelos proponentes** e as exigências de projeto quanto à proteção ambiental e à segurança industrial e das populações.

§ 2º Atendido o disposto no parágrafo anterior, a ANP outorgará a autorização a que se refere o inciso V do art. 8º, definindo seu objeto e sua titularidade.

(art. 53, da Lei nº 9.478/1997, grifos nossos)

Art. 26. **Empresa ou consórcio de empresas constituídos** sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, **poderão receber autorização da ANP** para exercer as atividades de **construção, ampliação de capacidade e operação de unidades de processamento ou tratamento de gás natural**.

Parágrafo único. O exercício da **atividade de processamento ou tratamento de gás natural poderá ser autorizado** para as empresas que atendam aos **requisitos técnicos, econômicos e jurídicos** estabelecidos na regulação.

(art. 26, da Lei nº 14.134/2021, grifos nossos)

4.18. Para a atividade de transporte, observamos que ambas as Leis disciplinaram que a contratação pela União também ocorre por autorização e trouxe mais especificidades, conforme disposto no art. 56 da Lei nº 9.478/1997 e no art. 4º da Lei nº 14.134/2021.

Art. 56. Observadas as disposições das leis pertinentes, **qualquer empresa ou consórcio de empresas** que atender ao disposto no art. 5º **podará receber autorização da ANP** para construir instalações e **efetuar qualquer modalidade de transporte** de petróleo, seus derivados e **gás natural, seja para suprimento interno ou para importação e exportação.**

Parágrafo único. A ANP baixará **normas sobre a habilitação dos interessados e as condições para a autorização** e para transferência de sua titularidade, observado o atendimento aos requisitos de proteção ambiental e segurança de tráfego.

(art. 56, da Lei nº 9.478/1997, grifos nossos)

Art. 4º A **atividade de transporte de gás natural será exercida em regime de autorização,** abrangidas a **construção, a ampliação, a operação e a manutenção das instalações.**

§ 1º A ANP regulará a **habilitação dos interessados** em exercer a atividade de transporte de gás natural e **as condições para a autorização** e a transferência de titularidade, **observados os requisitos técnicos, econômicos,** de proteção ambiental e segurança.

(art. 4º, da Lei nº 14.134/2021, grifos nossos)

4.119. Em relação às condições para autorização, para a atividade de transporte dutoviário, o legislador apresentou na Lei nº 9.478/1997 que a ANP baixará normas sobre as condições para a autorização e a Lei nº 14.134/2021 indicou, mais detalhadamente, que a ANP regulará as condições de contratação observados os requisitos técnicos e econômicos, de proteção ambiental e segurança, bem como indicou que, para as atividades de refino e de unidades de processamento de gás natural, a ANP estabelecerá os requisitos **técnicos, econômicos e jurídicos** em ambos normativos (Lei nº 9.478 e Lei nº 14.134/2021), visando atender o comando constitucional, disposto no art. 177, § 2º, inciso II, que estabeleceu: a lei a disporá sobre as condições de contratação das empresas estatais ou privadas pela União.

4.120. Nesse sentido, reforçamos a necessidade do mesmo tratamento regulatório para as infraestruturas, dados seus impactos aos preços observados pelos consumidores nacionais, de forma que a ANP confira o mesmo tratamento para as infraestruturas nacionais (escoamento, processamento e transporte), conforme ambas leis apontaram, igualmente, a autorização como regime de contratação e que sua obtenção seja por um processo competitivo (livre concorrência, dado o princípio contido na política energética nacional e o comando legal que qualquer empresa ou consórcio de empresas poderá apresentar as suas propostas, segundo normas de habilitação e que estes atendam aos critérios técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos, além daqueles de proteção ambiental e segurança) para o recebimento da autorização.

4.121. Aqui, novamente recorreremos à ADI nº 3.273 DF, cujo Acórdão dispôs sobre a competição da Petrobras com empresas privadas para a contratação com a União para as atividades de I a IV previstas no art. 177 da CF/88:

14. a Petrobras não é prestadora de serviço público. Não pode ser concebida como delegada da União. Explora atividade econômica em sentido estrito, sujeitando-se ao regime jurídico das empresas privadas [§ 1º, II, do art. 173 da CB/88]. **Atua em regime de competição com empresas privadas que se disponham a disputar, no âmbito do procedimento licitatórios [art. 37, XXI, da CB/88], as contratações previstas no § 1º do art. 177 da Constituição do Brasil.**

(trecho do Acórdão da ADI nº 3.273 DF; grifos nossos)

4.122. Adicionalmente, cabe destacar que a palavra transporte na CF/88, na Lei nº 9.478/1997 e na Lei nº 14.134/2021 possuem significados distintos, conforme apresentado a seguir:

4.123. A previsão constitucional da existência da necessidade de movimentação do petróleo, seus derivados e o gás natural, entre os locais (jazidas) de exploração e produção até o consumidor final encontra-se prevista no art. 177, IV, da CF/1988, **cuja interpretação requer o seu entendimento enquanto “gênero”, pois a Constituição Federal não apresenta em sua redação termos técnicos, específicos, nem contém definição. Porquanto o termo transporte marítimo ou transporte por dutos indicadas no inciso IV, consiste na movimentação da produção de petróleo e gás natural, segundo as modalidades de transporte que se mostrem tecnicamente mais adequadas à movimentação destes produtos extraídos em terra (onshore) ou na plataforma continental (offshore).**

Art. 177. Constituem monopólio da União:

[...]

IV – o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem.

4.124. Portanto, o tratamento constitucional é em sentido amplo (*lato sensu*), cujo detalhamento e as especificidades são observados em normas infraconstitucionais, dada, especialmente, pelas Leis nº 9.478/1997 e nº 14.134/2021.

4.125. Importa destacar que a Lei nº 9.478/1997 positivou no seu art. 6º, um conjunto de definições e conceitos, dentre os quais a definição do termo “transporte” de que trata o art. 177, IV, da CF/1988.

Art. 6º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

[...]

VII - **Transporte: movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse geral.**

VIII - **Transferência: movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse específico e exclusivo do proprietário ou explorador das facilidades**
(art. 6º, VII e VIII, da Lei nº 9.478/1997)

4.126. O art. 6º, VII e VIII, da Lei nº 9.478/1997 indica os termos de “interesse geral” versus “interesse específico e exclusivo” em disciplina dos arts. 56 a 59, do Capítulo VII – do Transporte de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural, da Lei nº 9.478/1997, complementando o entendimento constitucional de “transporte” enquanto gênero, indicado no art. 177, IV, da CF/1988.

4.127. Já na Lei nº 14.134/2021, observamos diversas espécies de gasodutos:

XXIV - gasoduto de **escoamento da produção: conjunto de instalações destinadas à movimentação de gás natural produzido**, após o sistema de medição, com a finalidade de alcançar as instalações onde será tratado, processado, liquefeito, acondicionado ou estocado;

XXV - gasoduto de **transferência: duto destinado à movimentação de gás natural, considerado de interesse específico e exclusivo de seu proprietário**, com início e término em suas próprias instalações de produção, coleta de produção, transferência, estocagem subterrânea, acondicionamento e processamento de gás natural;

XXVI - gasoduto de **transporte: duto**, integrante ou não de um sistema de transporte de gás natural, **destinado à movimentação de gás natural** ou à conexão de fontes de suprimento, conforme os critérios estabelecidos nesta Lei, ressalvados os casos previstos nos incisos XXIV e XXV do caput deste artigo, podendo incluir estações de compressão, de medição, de redução de pressão, de recebimento, de entrega, de interconexão, entre outros complementos e componentes, nos termos da regulação da ANP;

(art. 3º, XXIV, XXV e XXVI, da Lei nº 14.134/2021)

4.128. Conforme se observa, os termos transporte dispostos entre os normativos não representam o mesmo significado e não se pode confundir o termo transporte disposto na Lei nº 14.134/2021 (com sentido estrito) com o termo transporte apontado na CF/88 (com sentido geral, literal).

4.129. Nesse sentido, observa-se que os **gasodutos de escoamento da produção e os gasodutos de transporte** descritos na Lei nº 14.134/2021 estariam contemplados como **um dos modais contidos na definição de transporte** da Lei nº 9.478/97 e o **gasoduto de transferência** indicado na Lei nº 14.134/2021 está contemplado como **um dos modais contidos na definição de transferência** disposto na Lei nº 9.478/1997 e que os **gasodutos de escoamento, transferência e transporte** descritos na Lei nº 14.134/2021 estariam contemplados no termo literal **transporte**, disposto no Monopólio da União.

4.130. Adicionalmente, a inovação trazida no art. 28 da Lei nº 14.134/2021 já era contemplada no art. 58, §§ 1º a 3º, da Lei nº 9.478/1997, estabelecendo dentre outras coisas, o compartilhamento de infraestruturas, o que embute o conceito de acesso, e assim, materializa a noção de “interesse geral” das infraestruturas de petróleo e gás natural indicado na Lei nº 9.478/1997.

Art. 28. Fica **assegurado o acesso** não discriminatório e negociado de terceiros interessados aos **gasodutos de escoamento da produção**, às **instalações de tratamento ou processamento de gás natural** e aos **terminais de GNL**.

[...]

§ 3º A remuneração a ser paga ao proprietário de gasoduto de escoamento da produção, de instalações de tratamento ou processamento de gás natural e de terminal de GNL pelo terceiro interessado, bem como o prazo de duração do instrumento contratual, serão objeto de acordo entre as partes, com base em critérios objetivos, previamente definidos e divulgados na forma do código de conduta e prática de acesso à infraestrutura de que trata o § 2º deste artigo.

(art. 28, da Lei nº 14.134/2021)

Art. 58. Será **facultado a qualquer interessado o uso dos dutos de transporte e dos terminais marítimos** existentes ou a serem construídos, mediante remuneração ao titular das instalações ou da capacidade de movimentação de gás natural, nos termos da lei e da regulamentação aplicável.

§ 1º A ANP fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração da instalação com base em critérios previamente estabelecidos, caso não haja acordo entre as partes, cabendo-lhe também verificar se o valor acordado é compatível com o mercado.

(art. 58, da Lei nº 9.478/1997)

4.131. Por fim, dado que as atividades de escoamento, processamento e transporte enquadram-se como bens essenciais ao abastecimento nacional e com características de monopólio natural, indicamos que devem ser conferidos os mesmos tratamentos regulatórios pela ANP, cuja proposta do MME é que o tratamento regulatório pela agência alcance o disposto pelo legislador, em parte, ao transporte dutoviário previsto na Lei nº 14.134/2021.

51. Como a Lei 14.134/2021 e a Lei nº 9.478/97 dispõem que todas as atividades da indústria do gás natural se inserem na competência fiscalizatória da ANP, a quem compete autorizar e estabelecer requisitos técnicos, econômicos e jurídicos para tais autorizações, propõe-se estabelecer o mesmo trato regulatório, observadas as peculiaridades de cada atividade. A ideia é a ANP uniformizar, na medida do possível, o trato regulatório para evitar, por exemplo, autorizações discricionárias que comprometam a logística do gás natural, a cadeia de suprimento, infraestruturas desnecessárias, com impacto na oferta e preço ao consumidor, além de evitar desarmonia com a política energética nacional.

52. Em relação ao segundo ponto - *abastecimento nacional de gás natural, incluindo seus derivados, biometano e energéticos equivalentes* – propõe-se a inserção do CAPÍTULO I-A, com 4 Seções. As 2 primeiras seções contemplam os arts. 5º-B a 5º-C, tratando, respectivamente, da *proteção dos interesses do consumidor quanto a preço* e da *proteção dos interesses do consumidor quanto à oferta*.

53. Segundo a SNPGB:

4.28. Embora o inciso V do art. 1º da Lei do Petróleo refira-se à garantia do fornecimento de derivados de petróleo, entende-se que esse objetivo deve ser estendido ao gás natural. Isso pode ser percebido no art. 8º dessa mesma Lei, que dispõe sobre a atribuição da ANP para

implementar a **política nacional** de petróleo, **gás natural** e biocombustíveis, com **ênfase na garantia do suprimento** de derivados de petróleo, **gás natural e seus derivados**, e de biocombustíveis. Abaixo está transcrito o art. 8º da Lei do Petróleo, com a redação dada pela Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005:

[...]

4.29. Considerando isso, propõe-se que seja criado um novo Capítulo no Decreto regulamentador da Lei do Gás para dispor sobre o abastecimento nacional de gás natural, incluindo seus derivados, biometano e energéticos equivalentes. Esse Capítulo tratará da Política Energética Nacional para o setor de gás natural, do planejamento da segurança energética nacional e da autorização para a atividade de escoamento, processamento, tratamento, transporte, estocagem subterrânea, liquefação e regaseificação de gás natural. A seguir, detalham-se as seções propostas para esse Capítulo.

4.30. As contribuições recebidas dos agentes nas reuniões dos Comitês Temáticos do GT-GE, especialmente do CT-2, apontam para oportunidades de aperfeiçoamentos da regulamentação da Lei do Gás que podem reduzir o preço do gás natural ao consumidor final. Decorrente disso, houve sugestões para aprimoramento da Política Energética Nacional para o setor de gás natural.

4.31. Para tanto, propõe-se a criação de duas seções nesse novo Capítulo, para tratar da proteção dos interesses do consumidor quanto a preço (Seção I) e quanto à oferta (Seção II), conforme transcrição abaixo:

[...]

4.32. O proposto, dentro da Seção I, evidencia as ações de competência da ANP, nos termos do inciso I do art. 8º da Lei do Petróleo, para a proteção dos interesses do consumidor quanto a preço do gás natural, incluindo seus derivados, biometano e energéticos equivalentes. O detalhamento trata da promoção da concorrência do mercado e da transparência de informações, da atuação no planejamento integrado das infraestruturas do setor de gás natural e da regulação das atividades do setor, oferecendo segurança regulatória aos investimentos necessários e prudentes, com remuneração justa e razoável.

4.33. O § 1º desse artigo dispõe que a ANP deverá estabelecer as regras de interconexão entre as infraestruturas do setor de gás natural, inclusive considerando os diversos modais logísticos associados, visando à melhor estruturação do mercado concorrencial. Considerando que algumas infraestruturas do setor de gás natural (escoamento dutoviário, processamento, transporte dutoviário e o serviço local de gás canalizado) têm características de monopólio natural, a adequada definição das regras de interconexão entre cada elo da cadeia evitará eventuais tentativas de fechamento de mercado, distorções concorrenciais por meio dessas infraestruturas e formação de sistemas isolados, bem como dará maior segurança aos investimentos no setor.

4.34. O § 2º desse artigo reforça a competência da ANP para estabelecer os requisitos jurídicos para a outorga de autorização para as atividades do setor de gás natural, com vistas à promoção de um ambiente concorrencial e da abertura do mercado.

4.35. O § 3º esclarece o entendimento sobre a remuneração justa e adequada para o capital investido nas infraestruturas do setor de gás natural.

4.36. O art. 5º-C proposto, dentro da Seção II, evidencia as ações de competência da ANP, nos termos do inciso I do art. 8º da Lei do Petróleo, para a proteção dos interesses do consumidor quanto à oferta de gás natural, incluindo seus derivados, biometano e energéticos equivalentes. O detalhamento trata do monitoramento permanente da continuidade e da segurança do abastecimento, em horizontes pré-determinados, bem como a adoção de ações para garantir a oferta de gás natural e seus derivados, apresentando um conjunto não exaustivo de medidas.

4.37. Entre as alíneas do inciso II do art. 5º-C, destaca-se a alínea "e", que estabelece que uma das medidas a serem adotadas para garantir a oferta de gás natural e seus derivados é a de promover a articulação entre produtores de petróleo, gás natural, biogás e biometano, visando à elaboração do planejamento setorial pela EPE, à promoção do acesso e compartilhamento das infraestruturas e à eficiência setorial. O biogás não se enquadra no conceito de gás natural, especialmente em relação às especificações estabelecidas pela ANP, nos termos do § 2º do art. 3º da Lei nº 14.134/2021. Não obstante, o biogás é o insumo que, uma vez tratado, pode se tornar biometano, que é equivalente ao gás natural. Além disso, deve-se considerar o Decreto

nº 11.003, de 21 de março de 2022, que instituiu a Estratégia Federal de Incentivo ao Uso Sustentável de Biogás e Biometano. Transcrevem-se abaixo os arts. 1º, 2º, 4º e 9º desse Decreto:

[...]

4.38. Dessa forma, a inclusão do biogás na alínea "e" do inciso II do art. 5º-C tem o objetivo de contribuir para maior efetividade da Estratégia Federal de Incentivo ao Uso Sustentável de Biogás e Biometano, observando os arts. 2º e 9º do Decreto nº 11.003/2022. A medida consiste em coordenar os produtores de biogás, visando ao desenvolvimento de instalações de processamento de biogás compartilhadas para aumento da oferta de biometano. Uma planta de processamento de biogás compartilhada tende a gerar ganho de escala na produção, reduzindo custos produtivos. Atualmente, os produtores não conseguem se coordenar, apesar de as regiões com potencial e com produtores de biogás estarem próximos uns aos outros, em localidades específicas do país. Para que uma unidade de processamento de biogás (que produz biometano) possa receber cargas de biogás de diversos produtores, é necessário, por exemplo, de dutos de escoamento de biogás, o que justifica a inclusão de sua referência nestas proposta de ato normativo.

54. Em relação à possibilidade de **restrição à exportação**, conforme proposto, a SNPGB esclarece:

4.39. Vale destacar também a alínea "g" do inciso II do art. 5º-C, que propõe estabelecer limites à exportação de gás natural, inclusive com sua restrição total, quando identificado que a oferta futura de gás natural não será suficiente para atender à demanda dos consumidores nacionais, conforme diretrizes do CNPE, nos termos do art. 60, parágrafo único, da Lei nº 9.478/97.

[...]

4.41. Em relação a atividade de importação e exportação, a Lei nº 9.478/97 indica que: Art. 2º Fica criado o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a: [...]

V - estabelecer diretrizes para a importação e exportação, de maneira a atender às necessidades de consumo interno de petróleo e seus derivados, biocombustíveis, gás natural e condensado, e assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991.

[...]

Art. 60. Qualquer empresa ou consórcio de empresas que atender ao disposto no art. 5º poderá receber autorização da ANP para exercer a atividade de importação e exportação de petróleo e seus derivados, de gás natural e condensado.

Parágrafo único. **O exercício da atividade referida no caput deste artigo observará as diretrizes do CNPE**, em particular as relacionadas com o cumprimento das disposições do art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, e obedecerá às demais normas legais e regulamentares pertinentes.

4.42. Já a Lei 14.134/2021, prevê que:

Art. 19. A empresa ou consórcio de empresas constituídos sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, poderão receber autorização da ANP para exercer as atividades de importação e exportação de gás natural.

Parágrafo único. O exercício das atividades de importação e exportação de gás natural observará as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), particularmente as relacionadas com o cumprimento do disposto no art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991.

4.43. Em relação a diretrizes do CNPE, a Resolução CNPE nº 8, de 8 de dezembro de 2009, previa que:

Art. 1º Estabelecer as seguintes diretrizes, a serem seguidas pelo Ministério de Minas e Energia – MME, para a autorização da atividade de exportação de cargas ociosas de Gás Natural Liquefeito - GNL, no mercado de curto prazo, denominado spot:

I - a autorização para a exportação, de que trata o caput, no mercado spot fica condicionada à garantia do pleno abastecimento do mercado interno de gás natural;

II - as autorizações de exportação deverão ser emitidas para volumes preestabelecidos de GNL e deverão ter prazo de validade;

III - o MME poderá revogar as autorizações sempre que houver riscos ao pleno abastecimento do mercado interno de gás natural; e

IV - a autorização de exportação deverá ser precedida da apresentação, pelo interessado, das justificativas que estão levando a intenção de exportar, podendo o MME requerer os documentos necessários à comprovação da necessidade da operação, inclusive o contrato de importação das referidas cargas de GNL, quando for o caso.

4.44. Cabe destacar que essa resolução CNPE foi revogada decorrente da revogação da antiga Lei do Gás (Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009), a qual indicava, nos termos do art. 36, que competia ao Ministério de Minas e Energia autorizar o exercício das atividades de importação e exportação de gás natural, observadas as diretrizes estabelecidas pelo CNPE.

4.45. Nesse sentido, justifica-se a alínea "g" do inciso II do art. 5º-C, visando à garantia do abastecimento nacional, observados os objetivos da Política Energética Nacional, de modo que a ANP não só pode, como deve, restringir a exportação de gás natural, conforme certamente indicado na Resolução CNPE apresentada acima.

55. De fato, a proposta está aderente às normas de regência. E para além das disposições referenciadas na Nota Técnica, importante resgatar, no aspecto tratado, o art. 1º, §1º, inciso I, da Lei nº 9.847/99, que define que o abastecimento nacional é considerado de utilidade pública e compreende a atividade de exportação do gás natural.

56. Na sequência, a SNPGB fundamenta os §§1º a 5º do art. 5º-C da proposta, que detalham as competências relacionadas à determinação da redução da reinjeção do gás natural (além do limite técnico, do aumento da produção de gás natural, da adequação da capacidade operacional das infraestruturas de produção, escoamento, tratamento, processamento e transporte de gás natural e seus derivados. Veja-se:

4.45. O § 1º do art. 5º-C trata da implementação de uma das ações para garantir a oferta de gás natural e seus derivados, por meio da revisão dos planos de desenvolvimento dos campos de produção de petróleo e gás natural considerando o acesso a infraestruturas de escoamento da produção e processamento de gás natural assegurado pela Lei nº 14.134/2021. Tendo em vista que a maioria dos planos de desenvolvimento vigentes foi aprovada na vigência da revogada Lei nº 11.909/2009, que não garantia o acesso às infraestruturas existentes, com a aprovação da nova Lei em 2021, surge nova oportunidade de aumento de receita para concessionários e de arrecadação de Participações Governamentais e tributos pelo Estado, tendo em vista a reinjeção de gás natural acima do nível tecnicamente necessário para maximização de recuperação de petróleo. Ou seja, nem todos os campos em produção atualmente levaram em consideração o acesso a essas infraestruturas para a disponibilização do gás natural ao mercado. Assim, considerando o interesse de garantir o abastecimento nacional, reduzir a dependência externa e a possibilidade de aumento de receita pelos atuais produtores nacionais e de arrecadação pelo Estado, é oportuna a revisão dos planos de desenvolvimento visando à avaliação de novas alternativas para escoamento e processamento de gás natural. Além disso, o § 2º do art. 5º-C propõe que seja considerada o compartilhamento ou a implementação de uma unidade de produção de gás natural para ser compartilhada por vários campos, objetivando o ganho de escala e impacto mínimo na atual produção de petróleo nas atuais unidades de produção.

4.46. Os §§ 3º e 4º reforçam a competência da ANP para assegurar o maior aproveitamento do gás natural existente nos campos já em produção, inclusive no caso de campos maduros. Medidas semelhantes já estão previstas na Resolução CNPE nº 5, de 23 de junho de 2022, que visa incentivar atividades de exploração e produção de campos e acumulações de petróleo e gás natural que apresentem economicidade marginal.

4.47. O § 5º desse artigo estabelece que a ANP deverá determinar as ampliações de capacidades e adequações das infraestruturas de escoamento, tratamento, processamento e transporte de gás natural, de forma a atender aos interesses do consumidor, em cumprimento ao art. 12 e ao art. 28 da Lei do Gás, que asseguram o acesso de terceiros a essas

infraestruturas.

57. Nesse contexto, peço vênia para transcrever as fundamentações jurídicas para tais competências, compreendidas pela SNPGB, *in verbis*:

4.48. Destaca-se que todos os dispositivos acima encontram respaldo no Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, o qual implantou a ANP e aprovou sua Estrutura Regimental, entre outras providências. O art. 3º desse Decreto estabelece que:

Art. 3º Na execução de suas atividades, a ANP observará os seguintes princípios:

I - satisfação da demanda atual da sociedade, sem comprometer o atendimento da demanda das futuras gerações;

II - prevenção de potenciais conflitos por meio de ações e canais de comunicação que estabeleçam adequado relacionamento com agentes econômicos do setor de petróleo, demais órgãos do governo e a sociedade;

III - regulação para uma apropriação justa dos benefícios auferidos pelos agentes econômicos do setor, pela sociedade e pelos consumidores e usuários de bens e serviços da indústria do petróleo;

IV - regulação pautada na livre concorrência, na objetividade, na praticidade, na transparência, na ausência de duplicidade, na consistência e no atendimento das necessidades dos consumidores e usuários;

V - criação de condições para a modicidade dos preços dos derivados de petróleo, dos demais combustíveis e do gás natural, sem prejuízo da oferta e da qualidade;

VI - fiscalização exercida no sentido da educação e orientação dos agentes econômicos do setor, bem como da prevenção e repressão de condutas violadoras da legislação pertinente, das disposições estabelecidas nos contratos e nas autorizações;

VII - criação de ambiente que incentive investimentos na indústria do petróleo e nos segmentos de distribuição e revenda de derivados de petróleo e álcool combustível; VIII - comunicação efetiva com a sociedade.

4.49. Ademais, com o objetivo de subsidiar a análise jurídica a ser feita pelas unidades competentes, apresentam-se, na sequência, argumentos sob duas óticas em relação à competência legal da ANP para determinar a alteração do plano de desenvolvimento, com base no que foi analisado pelo CT-2 do GT-GE, consolidado no Relatório SEI nº 0917610: a constitucional e a legal.

4.50. Sob a ótica constitucional, transcreve-se abaixo o art. 177 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), que instituiu o monopólio da União na pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos:

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

[...]

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei. § 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional; II - as condições de contratação;

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União; [...]

4.51. Para melhor clareza da matéria, é necessário entender no que se constitui o monopólio da União. Para tal, pode-se recorrer à Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.273 DF, do Supremo Tribunal Federal (STF), citada no Relatório do CT-2 e que faz uma detalhada

explicação do que se constitui o monopólio da União e a Emenda Constitucional (EC) nº 9/95. 4.52. O Acórdão que tratou dessa ADI, tendo como relator o Ministro Eros Grau, aponta que:

O conceito de monopólio pressupõe apenas um agente apto a desenvolver as atividades econômicas a ele correspondentes. Não se presta a explicitar características da propriedade, que é sempre exclusiva sendo redundantes e desprovidas de significado as expressões "monopólio da propriedade" ou "monopólio do bem".

Os monopólios legais dividem-se em duas espécies: (i) que visam a impelir o agente ao investimento - a propriedade industrial, monopólio privado; (ii) **os que instrumentam a atuação do Estado na economia.**

A Constituição Federal enumera atividades que consubstanciam monopólio da União (art. 177) e os bens que são de sua exclusiva propriedade (art. 20).

4.53. Nesse sentido, segundo a CF/88, compete à União a exclusividade para a realização das atividades econômicas de exploração e produção de petróleo e gás natural no Brasil, constituindo-se a maior forma de intervenção do Estado na economia.

4.54. Ainda na ADI do STF indicada acima, recorre-se ao Voto Vista do Senhor Ministro Marco Aurélio, em que traz uma visão clara sobre o monopólio da União, aderente ao teor final do Acórdão:

Esboçada essa visão, é chegada a hora de algumas considerações sobre o que se entende como monopólio. Tal conceito sempre esteve associado a uma atividade empresarial, mas não pode ser confundido com simples autorização administrativa, na qual a Administração Pública aquiesce com o exercício de uma conduta eminentemente privada, implementada no interesse particular, submetida a controle apenas para verificar se não há qualquer tipo de gravame ao interesse público. Ora, se o monopólio previsto na Carta da República se fizesse no sentido da Lei 9.478/97, de fato não haveria mais qualquer tipo de monopólio, e sim mera autorização administrativa, porque ao Governo caberia tão somente fiscalizar a execução das atividades por particulares, de modo que tais condutas, desenvolvidas com o fim de atender ao interesse particular, não viessem a ofender o interesse público.

Isso, obviamente, nada tem a ver com o conceito de monopólio! Seria interpretar a Constituição Federal a partir da lei, em uma clara inversão de valores hermenêuticos. [...]

Repita-se: monopólio não se confunde com autorização administrativa, porque a finalidade daquele é garantir a atuação de acordo com o interesse coletivo, preservando o interesse público, enquanto esta atende a objetivo eminentemente privado.

[...]

Em momento algum, houve quebra do monopólio, mesmo porque a própria redação do artigo 177, cabeça, remete a tal fato, norteador o sentido jurídico-constitucional do parágrafo. O controle continua pertencendo à União. Apenas a partir da Emenda Constitucional nº 9, a execução das operações deixou de ser exclusiva da Petrobrás, de modo que atualmente pode ser efetuada outras empresas, mediante contrato de prestação de serviços. O sentido da expressão "a União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo, observadas as condições estabelecidas em lei", contida no § 1º do artigo 177, cujo comando encerra o núcleo, o monopólio. Essa nova modalidade operacional longe fica de implicar quebra. A execução das atividades sim, em vez de se realizar de forma direta, agora pode ser implementada indiretamente, por meio de empresas diversas e de capital integralmente privado. **As atividades sujeitas ao regime do monopólio continuam submetidas à titularidade, à jurisdição e ao controle do Estado.** [...]

(trecho do Voto Vista do Senhor Ministro Marco Aurélio na ADI nº 3.273 DF; grifos nossos)

4.55. Adicionalmente, recorre-se ao § 1º do art. 177 da CF/88, como mencionado no extrato do Voto acima, que indicou que a União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei. Essas condições foram estabelecidas principalmente na Lei nº 9.478/97, que regulamentou o art. 177 da CF/88, destacando os arts. 4º e 5º transcritos a seguir:

Art. 4º **Constituem monopólio da União**, nos termos do art. 177 da Constituição Federal, as seguintes atividades:

- I - a pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;
- II - a refinação de petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem como o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e de gás natural.

Art. 5º **As atividades econômicas de que trata o art. 4º desta Lei serão reguladas e fiscalizadas pela União e poderão ser exercidas**, mediante concessão, autorização ou contratação sob o regime de partilha de produção, por empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.

(arts. 4º e 5º da Lei nº 9.478/1997; grifos nossos)

4.56. Observa-se, aqui, a instituição do monopólio da União, bem como a regulação e a fiscalização também pela União, e que as atividades sujeitas ao monopólio podem ser exercidas mediante concessão, autorização ou contratação sob o regime de partilha de produção. Ou seja, entende-se que a segunda parte do art. 5º da Lei nº 9.478/97 descreveu as modalidades de contratos administrativos que a União deve utilizar para contratar as empresas interessadas na prestação das atividades reservadas pela Constituição Federal à própria União.

4.57. Sob a ótica legal, destacam-se as disposições das Leis nº 9.478/97, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, e nº 9.847/1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis.

4.58. No art. 8º da Lei nº 9.478/97 fica claro que a ANP é a instituição do Estado que representa a União na contratação, fiscalização e regulação indicada nos §§ 1º e 2º do art. 177 da CF/88 e nos artigos 4º e 5º da Lei nº 9.478/97, conforme transcrito abaixo:

Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:

I - **implementar**, em sua esfera de atribuições, a **política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis**, contida na **política energética nacional**, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, **gás natural e seus derivados**, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e **na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos**;

[...]

(caput e inciso I do art. 8º da Lei nº 9.478/97; grifos nossos)

4.59. Ainda nas competências da ANP, o inciso I do art. 8º da Lei nº 9.478/97, transcrito acima, no que se refere ao setor de gás natural, estabelece a atribuição da Agência para implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de gás natural, contida na Política Energética Nacional, com ênfase na garantia do suprimento gás natural e seus derivados, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos.

4.60. O art. 21 da Lei nº 9.478/97 aponta ainda a competência da ANP na administração dos direitos de exploração e produção, transcrito abaixo:

Art. 21. Todos os direitos de exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva, pertencem à União, cabendo sua administração à ANP, ressalvadas as competências de outros órgãos e entidades expressamente estabelecidas em lei. (art. 21 da Lei nº 9.478/97; grifos nossos)

4.61. Em relação ao contrato de exploração e produção de petróleo e gás natural, há dois grandes regimes, sendo a concessão e a partilha da produção, disciplinados na própria Lei nº 9.478/97, no art. 23, e na Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do Pré-sal e em áreas estratégicas, além de outras disposições.

Art. 23. **As atividades de exploração, desenvolvimento e produção** de petróleo e de gás natural serão **exercidas mediante contratos de concessão**, precedidos de licitação, na forma estabelecida nesta Lei, ou sob o regime de partilha de produção nas áreas do pré-sal e nas áreas

estratégicas, conforme legislação específica.

[...]

Art. 25. Somente poderão obter **concessão para a exploração e produção de petróleo ou gás natural as empresas que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP.**

Art. 26. **A concessão implica**, para o concessionário, **a obrigação de explorar**, por sua conta e risco e, em caso de êxito, **produzir petróleo ou gás natural** em determinado bloco, conferindo-lhe a propriedade desses bens, após extraídos, com os encargos relativos ao pagamento dos tributos incidentes e das participações legais ou contratuais correspondentes.

§ 1º Em caso de êxito na exploração, **o concessionário submeterá à aprovação da ANP os planos e projetos de desenvolvimento e produção.**

[...]

(arts. 23, 25 e 26 da Lei nº 9.478/97; grifos nossos)

4.62. Não se observa no comando legal a liberdade do agente em produzir, mas a **obrigação de explorar e produzir petróleo e gás natural**, sendo que, para tal, deve-se **deter aprovação da ANP dos planos e projetos de desenvolvimento e produção propostos.**

4.63. Essa competência da ANP e esse comando obrigatório decorrem de outras competências da Agência trazidas na Lei nº 9.478/97, como já destacado anteriormente em relação ao Monopólio da União, em especial no art. 8º dessa Lei, transcrito abaixo:

Art. 8º **A ANP terá como finalidade** promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:

I - **implementar**, em sua esfera de atribuições, **a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis**, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, **com ênfase na garantia do suprimento** de derivados de petróleo, **gás natural e seus derivados**, e de biocombustíveis, **em todo o território nacional**, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

[...]

IV - elaborar os editais e promover as licitações para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção, celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando a sua execução;

[...]

IX - fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis e de preservação do meio ambiente; X - estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento;

[...]

XXIX - promover medidas para ampliar a concorrência no mercado de gás natural;

[...]

Parágrafo único. No exercício das atribuições de que trata este artigo, com **ênfase na garantia do abastecimento nacional de combustíveis**, desde que em bases econômicas sustentáveis, **a ANP poderá exigir dos agentes regulados**, conforme disposto em regulamento:

I - a manutenção de estoques mínimos de combustíveis e de biocombustíveis, em instalação própria ou de terceiro;

II - garantias e comprovação de capacidade para atendimento ao mercado de combustíveis e biocombustíveis, mediante a apresentação de, entre outros mecanismos, contratos de fornecimento entre os agentes regulados.

(art. 8º da Lei nº 9.478/97; grifos nossos)

4.64. **Todas as competências da ANP acima têm relação com o abastecimento nacional e a atividade de contratação dos agentes de exploração e produção**, cujo plano de desenvolvimento o integra. A competência da ANP na garantia do abastecimento nacional, previsto no inciso I do art. 8º da Lei nº 9.478/97, tem relação direta com a aprovação, pela Agência, ou sua determinação de revisão dos planos de desenvolvimento, conforme disposto no § 1º do art. 26 dessa Lei, bem como da obrigação de produção prevista no seu caput, tendo em vista que o petróleo e o gás natural produzidos são insumos utilizados para atender a garantia do abastecimento nacional (atendimento da demanda dos consumidores).

4.65. A não observância ou a falta de ações pela ANP visando determinar que agentes cumpram medidas para garantir que a produção nacional de petróleo e gás natural e biocombustíveis seja suficiente para atender o mercado nacional de derivados de petróleo, de gás natural, seus derivados, e de biocombustíveis (biometano), bem como a falta de comando explícito para ANP determinar ampliação ou adequação da capacidade das infraestruturas existentes pode comprometer diretamente a oferta desses produtos aos consumidores, com efeitos nocivos à concorrência entre os produtores nacionais de gás natural rico no fornecimento de gás natural especificado e seus derivados aos consumidores nacionais (caso a oferta de gás natural destes seja menor do que a demanda), que resulta na conseqüente elevação dos preços internos destes energéticos, proporcionando grandes efeitos nocivos à economia nacional e à soberania do país, contrário ao interesse nacional.

4.66. Destaca-se que, a ANP tem a competência de proteger os interesses do consumidor quanto a preço e oferta (inciso I do art. 8º da Lei nº 9.478/97) e a missão constitucional de garantir o abastecimento nacional, e para tal deve combater a escassez de oferta e a elevação dos preços internos de combustíveis, tendo em vista que estas trazem reflexos negativos para economia nacional (piora dos parâmetros macroeconômicos), prejuízo aos consumidores nacionais que precisam desembolsar mais dinheiro para consumo de energia (inclusive energia elétrica, tendo em vista as usinas termelétricas movidas a gás natural), perda de competitividade da indústria nacional (com redução de produção ou fechamento de indústrias e conseqüentes demissões e redução de mercado de trabalho), prejuízo à competitividade do país no mercado internacional (pela perda da competitividade da indústria nacional), dentre outros, em completa afronta aos Princípios e Objetivos da Política Energética Nacional, contidas na Lei nº 9.478/97, conforme indicado abaixo:

CAPÍTULO I

Dos Princípios e Objetivos da Política Energética Nacional

Art. 1º As políticas nacionais para o **aproveitamento racional das fontes de energia** visarão aos seguintes objetivos:

I - preservar o interesse nacional;

II - promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos;

III - proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

IV - proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia;

V - garantir o fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional, nos termos do § 2º do art. 177 da Constituição Federal;

VI - incrementar, em bases econômicas, a utilização do gás natural;

VII - identificar as soluções mais adequadas para o suprimento de energia elétrica nas diversas regiões do País;

VIII - utilizar fontes alternativas de energia, mediante o aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis;

IX - promover a livre concorrência;

X - atrair investimentos na produção de energia;

XI - ampliar a competitividade do País no mercado internacional.

XII - incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional.

XIII - garantir o fornecimento de biocombustíveis em todo o território nacional;

XIV - incentivar a geração de energia elétrica a partir da biomassa e de subprodutos da produção de biocombustíveis, em razão do seu caráter limpo, renovável e complementar à fonte hidráulica;

XV - promover a competitividade do País no mercado internacional de biocombustíveis;

XVI - atrair investimentos em infraestrutura para transporte e estocagem de biocombustíveis;

XVII - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento relacionados à energia renovável;

XVIII - mitigar as emissões de gases causadores de efeito estufa e de poluentes nos setores de energia e de transportes, inclusive com o uso de biocombustíveis.

(art. 1º da Lei nº 9.478/97; grifos nossos)

4.67. Além da competência da ANP de garantia do abastecimento nacional, recorre-se novamente à ADI 3.273 DF, do STF, no Voto do Relator Ministro Carlos Ayres Britto, em que traz uma visão clara sobre a contratação das empresas públicas ou privadas pela União, apontado no Relatório do CT-2:

VIII - embora submetidos ao precitado regime de monopólio da União quanto à "pesquisa", "lavra", "refinação", "importação", "exportação", "transporte marítimo" e "transporte por meio de conduto" (incisos de I a IV do art 177 da Lex Legum), podem ter todas essas atividades contratadas entre a União e brasileiros, ou entre a União e empresas estatais ou privadas (§ 1º do art. 177), contanto que estas últimas atendam o requisito do mencionado § 1º do art. 176 ("empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País"). **Contratação, que, para preservar o necessário regime de monopolização estatal do setor, só pode significar a mera execução de um trabalho que se faz para o ente monopolizador e em nome deste**. Embora certos riscos de todas essas atividades possam ficar por conta das empresas contratadas cabendo à Lei dispor sobre o tipo de remuneração ou contrapartida financeira cabível. Vale dizer, a União remunerando ou compensando economicamente a contraparte privada, seja por um preço antecipadamente estipulado, a partir de critérios fixados com base na relação custo lucro do particular, seja por um preço ou percentual que tenha como base até mesmo o produto da lavra (**o concessionário a participar de coisa pública, e não a União participar de coisa privada, entenda-se**). **Mas sem que a União decaia jamais da altaneira posição de ente monopolizador de todo setor petrolífero e de gás natural, como está na cabeça do art. 177 e reafirma o inciso III do § 2º desse emblemático artigo;**

(trecho do Voto do Relator Ministro Carlos Ayres Brito, ADI 3273 DF, págs. 29 e 30; grifos nossos)

4.68. Conforme observa-se, os agentes são contratados pela União, no caso representada pela ANP (*caput do art. 8º da Lei nº 9.478/97*), cujo objetivo da produção a garantia do abastecimento nacional (inciso I, § 2º, art. 177 da CF/88 - inciso V, do art. 1º e inciso I, art. 8º da Lei nº 9.478/97), sendo neste caso, essencial que a ANP observe o regular abastecimento nacional, se a oferta é maior do que a demanda e que determine ações ao contratado na execução do plano de desenvolvimento, documento que apresenta os volumes a serem produzidos ao longo da vigência do contrato de exploração e produção.

4.69. Outra competência expressa da ANP é quanto ao inciso IX do art. 8º da Lei nº 9.478/97, já transcrito anteriormente, que cabe à Agência fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis e de preservação do meio ambiente. Para tal, durante a análise dos planos de desenvolvimento, a ANP deve **determinar** ações para o cumprimento das boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis e de preservação do meio ambiente. Nessa análise, a ANP verifica a proposta da forma de exploração e de produção, atentando para não haver prejuízos técnicos ao reservatório, a melhor forma de produção e outros fatores técnicos da área de geologia, buscando a maximização racional da produção de petróleo e gás natural, de forma a maximizar a recuperação econômica do campo, não inutilizar os reservatórios e não gerar impactos ao meio ambiente.

4.70. Nesse sentido, os planos de desenvolvimento são apresentados pelos concessionários de petróleo e gás natural devem ser avaliados além da ótica do interesse privado, de forma a observar do interesse público, tendo em vista que, se fosse sob a ótica privada apenas, sequer necessitaria de aprovação do órgão público.

4.71. Lembramos que a Constituição Federal apresentou no art. 173:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a **exploração direta de atividade econômica pelo Estado** só será permitida quando **necessária aos imperativos da segurança nacional** ou a **relevante interesse coletivo**, conforme definidos em lei.

(caput do art. 173 da CF/88)

4.72. Conforme se depreende da própria CF/88, no art. 177, a atividade econômica do setor de petróleo e gás foi destinada à União e ainda instituída como monopólio, sendo um dos casos

previstos na Constituição Federal, conforme *caput* do art. 173.

4.73. Adicionalmente, a Lei nº 9.847/99, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis é de interesse público e envolve todas as atividades do setor, inclusive a certificação, conforme transcreve-se, abaixo, o art. 1º dessa Lei:

Art. 1º **A fiscalização das atividades relativas** às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e **ao abastecimento nacional de combustíveis**, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, **será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP)** ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º **O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades:**

I - **produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do petróleo, gás natural e seus derivados;**

II - produção, importação, exportação, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização **de biocombustíveis**, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade;

[...]

§ 2º A fiscalização abrange, também, **a construção e operação de instalações e equipamentos relativos ao exercício das atividades referidas** no parágrafo anterior.

(art. 1º da Lei nº 9.847/99; grifos nossos)

4.74. Por fim, vale destacar o inciso I do art. 3º do Decreto nº 2.455/98, já transcrito anteriormente, que estabelece que a ANP deverá observar o princípio da satisfação da demanda atual da sociedade, sem comprometer o atendimento da demanda das futuras gerações.

4.75. Destaca-se que para exercício de todas as suas competências, dentre elas, a de garantir o abastecimento nacional e proteger os interesses dos consumidores quanto a preço e oferta, a ANP precisa determinar a ampliação e adequação das infraestruturas para a produção de derivados de forma a atender as demandas dos consumidores e determinar, ao final, os volumes adequados, respeitada a tecnicidade dos reservatórios, a serem produzidos por cada um dos produtores de gás natural, de forma que o seu montante total seja suficiente para atender a demanda dos consumidores e garantir o abastecimento nacional, motivo pelo qual o contrato de exploração e produção de petróleo e gás natural prevê que o descumprimento do plano de desenvolvimento pode ser um dos motivos de rescisão contratual, conforme indicado abaixo na transcrição do modelo de contrato disponibilizado pela ANP na Oferta Permanente (<https://www.gov.br/anp/pt-br/rodadas-anp/oferta-permanente/opc/arquivos/edital/edital-contratos-opc-versao-3.zip>):

[...]

4.78. Reforça-se o que já foi demonstrado anteriormente sobre o interesse público para o desempenho da atividade e que a contratação de empresa pública ou privada para explorar petróleo e gás natural é “convidar o privado a participar de coisa pública”, conforme voto apresentado no âmbito do processo da ADI nº 3.273 DF, tendo em vista o Monopólio da União. Destaca-se que já é de praxe da ANP **determinar** quando se trata do plano de desenvolvimento, conforme Resolução ANP nº 17, de 18 de março de 2015, que aprovou o Regulamento Técnico do Plano de Desenvolvimento de Campos de Grande Produção, o Regulamento Técnico da Revisão do Plano de Desenvolvimento de Campos de Grande Produção e o Regulamento Técnico do Plano de Desenvolvimento de Campos de Pequena Produção. Reproduzem-se, abaixo, alguns artigos que demonstram essa afirmação:

Art. 3º Nos Regulamentos Técnicos, contidos nos Anexos I, II e III a esta Resolução, respectivamente o do Plano de Desenvolvimento de Campos de Grande Produção, o da Revisão do Plano de Desenvolvimento de Campos de Grande Produção e o do Plano de Desenvolvimento de Campos de Pequena Produção, para Campos de Petróleo e Gás Natural,

são definidos os conteúdos e estabelecidos os procedimentos de apresentação das três formas de Planos de Desenvolvimento. § 1º **A ANP poderá**, excepcionalmente e por discernimento próprio, **determinar** que o Plano de Desenvolvimento seja apresentado conforme os Regulamentos Técnicos contidos no Anexo I ou no Anexo II, mesmo sendo o Campo classificado como de Pequena Produção, pelos critérios definidos nesta Resolução. § 2º Quando considerar que as modificações do projeto original são significativas ao ponto de o justificarem, a **ANP poderá determinar** que seja aplicado o Regulamento Técnico contido no Anexo I à revisão do Plano de Desenvolvimento de Campos de Grande Produção.

[...]

Art. 6º Fica o Contratado obrigado a entregar à ANP o Plano de Desenvolvimento nos prazos estabelecidos contratualmente, de acordo com as especificações da Agência referentes a meios, formatos e procedimentos. § 1º São critérios para agrupamento dos Reservatórios que delimitarão a área de um Campo os aspectos contratuais, geológicos, operacionais e econômicos, **delimitação esta sujeita à aprovação, determinação ou revisão pela ANP**, no âmbito da **análise do Plano de Desenvolvimento**.

[...]

Art. 9º A previsão ou ocorrência de qualquer dos fatos listados a seguir pode ensejar em **revisões detalhadas dos tópicos do Plano de Desenvolvimento** e, com exceção dos incisos III e IV, deverá ser comunicada à **ANP, a qual poderá determinar à submissão da revisão dos respectivos tópicos do Plano de Desenvolvimento** para a aprovação da ANP: I - Alteração da Área do Campo. II - Alteração no arranjo dos poços. III - Variação no fator de recuperação final estimado. IV - Variação da estimativa do volume in situ de Petróleo ou Gás Natural. V - Acréscimo ou redução do número de Reservatórios produtores. VI - Mudança do método de recuperação secundária. VII - Inclusão de métodos de recuperação melhorada. **VIII - Alteração do tipo ou do arranjo das Unidades de Produção Marítimas. IX - Alteração dos Sistemas de Coleta e Escoamento da Produção. X - Aumento ou redução da quantidade de Unidades de Produção Marítimas ou Terrestres. XI - Redução ou aumento acima de 20% do custo do Desenvolvimento. XII - Prorrogação do prazo contratual.** § 1º **Qualquer outra alteração no Plano de Desenvolvimento já aprovado**, motivada por razões diferentes das listadas no caput deste artigo e **que ocasionem variações na concepção ou nos valores físicos e financeiros do projeto**, implicam em **notificação prévia à ANP**, acompanhada das respectivas justificativas técnicas. § 2º **A ANP poderá solicitar a revisão do Plano de Desenvolvimento em função de discrepâncias entre a previsão de Produção contida no Programa Anual de Produção e a curva de Produção apresentada no Plano de Desenvolvimento.**

(arts. 3º, 6º, 8º e 9º da Resolução ANP nº 17/2015; grifos nossos)

4.79. Agora em relação ao produto resultado da exploração e produção, o petróleo e gás natural, citamos novamente que o art. 26 da Lei nº 9.478/1997, que confere ao concessionário a propriedade desses bens, após extraídos.

4.80. Esse foi o mérito analisado na ADI nº 3.273 DF, do Supremo Tribunal Federal (STF), citada no Relatório do CT-2, tendo como relator do Acórdão o Ministro Eros Grau, o qual dispôs no texto final do Acórdão:

13. A propriedade de que se cuida, no caso do petróleo e do gás natural, não é plena, mas relativa; sua comercialização é administrada pela União mediante atuação de uma autarquia, a Agência Nacional do Petróleo - ANP.

[...]

18. Não há de que se falar de inconstitucionalidade do art. 60, caput, da Lei nº 9.478/97. O preceito exige, para exportação do produto da exploração da atividade petrolífera, seja atendido o disposto no art. 4º da Lei nº 8.176/91, observadas as políticas aprovadas pelo Presidente da República, propostas pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE (art. 84, II, da CB/88).

(trecho do Acórdão da ADI nº 3.273 DF; grifos nossos)

4.81. Para uma maior clareza, recorremos ao Voto do Ministro Eros Grau, relator do Acórdão: Veja-se o artigo 60 da lei questionada na presente ADI, observando-se que para exportar, exige-se seja atendido o disposto no artigo 4º da Lei nº 8.176/91, observadas as políticas

aprovadas pelo Presidente da República, propostas pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE. Nos termos do artigo 2º, V, da Lei n.9.478/97, compete ao CNPE "estabelecer diretrizes para importação e exportação, de maneira a atender às necessidades de consumo interno de petróleo e seus derivados, gás natural e condensado, e assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8176. de 8 de fevereiro de 1991". O CNPE é órgão de assessoramento do Presidente da República, integrado por Ministros de Estado, cujas propostas são submetidas à apreciação do Chefe do Poder Executivo, órgão ao qual incumbe prover a preservação do interesse nacional. Mais: as resoluções expedidas pelo colegiado passam pelo crivo do Presidente da República.

A propriedade decorrente do disposto no §1º do Art. 177 da CB é exercida pelo seu titular no quadro dessas políticas, especialmente no que se respeita à liberdade de exportar, pois quem decide a respeito dessa possibilidade é o CNPE, sujeitas suas decisões ao Chefe do Poder Executivo, sendo posteriormente autorizada, ou não, pela autarquia.

Em suma, o contratado detém a propriedade do produto, mas não é titular da sua livre disponibilidade.

(trecho do Voto Vista do Senhor Ministro Eros Grau na ADI nº 3.273 DF; grifos nossos)

4.82. Conforme o Relatório do CT-2 identificou, a escassez de oferta de gás natural nacional torna o país dependente de importação de gás boliviano e de GNL e provoca a elevação dos preços internos. Nesse contexto, para alguns agentes privados, a escassez de oferta de gás natural pode ser conveniente, principalmente caso o operador da infraestrutura seja também um produtor de petróleo e gás natural ou o produtor de petróleo e gás nacional também seja um importador de gás natural, pois permite o aumento do retorno econômico da sua produção nacional, em detrimento dos interesses dos consumidores, especialmente quanto à oferta e ao preço. Dessa forma, não é razoável relegar à decisão ao agente privado de investir ou não em infraestrutura, produzir gás natural ou não, produzi-lo ou o importar, tendo em vista que estas decisões em questão impactam diretamente o interesse público e a economia nacional.

58. O CAPÍTULO I-A contempla, ainda, a Seção III, que trata do Planejamento da Segurança Energética Nacional, compreendendo as inovações ao art. 6º e inserção dos arts. 6º-A a 6º-F, cujos fundamentos estão bem delineados pela SNPGB e sobre os quais, de igual modo, desnecessárias outras considerações além das já lançadas abaixo, senão veja-se:

4.84. O diagnóstico e as discussões do GT-GE apontaram a necessidade de um planejamento integrado do setor de gás natural, para suprir a falta ou dificuldade de coordenação dos agentes do setor, incluindo os consumidores, além da própria natureza das infraestruturas com características de monopólio natural, que exige a coordenação das decisões de expansão. O planejamento deve abranger os elos de escoamento, de processamento e de transporte de gás natural, em coordenação com o elo da prestação dos serviços locais de gás canalizado, de competência estadual, além da utilização de outros modais logísticos alternativos ao dutoviário, incluindo terminais de GNL, para que se chegue até o consumidor final. Deve abranger também as infraestruturas de biometano.

4.85. Assim, a Seção III do Capítulo I-A trata do planejamento da segurança energética nacional para o setor de gás natural. O art. 6º original é reposicionado para dentro desta Seção, alterado os §§ 1º e 3º, e outros 6 artigos são adicionados, conforme transcrição abaixo. Para facilitar o entendimento no que se refere ao art. 6º, os trechos não alterados foram reproduzidos e encontram-se em itálico:

[...]

4.88. O art. 6º-A estabelece a competência da EPE para a elaboração do Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural, em observância às suas atribuições definidas na Lei nº 10.847, de 15 de março de 2004, que a criou. Esse Plano compreenderá o planejamento integrado da infraestrutura nacional relacionada ao setor de gás natural, incluindo seus derivados, biometano e energético equivalentes.

4.89. O § 1º desse artigo estabelece as diretrizes para a elaboração do Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano, enquanto o § 2º dispõe que o

Ministério de Minas e Energia pode emitir diretrizes adicionais, nos moldes do processo de elaboração do Plano Decenal de Expansão de Energia (PDE). As diretrizes são no sentido de reforçar o interesse público do planejamento, dado que o custo das infraestruturas será arcado pelos consumidores finais. Dessa forma, há orientações para o melhor aproveitamento das infraestruturas existentes e novas, visando ao menor custo global, considerando o atendimento da demanda estimada da sociedade para um período de 10 anos.

4.90. Além disso, uma outra diretriz é a observância das regras de interconexão entre as infraestruturas, a serem reguladas pela ANP. Como já comentado anteriormente, nos termos da proposta do § 1º do art. 5º-B, a definição das regras de interconexão entre as infraestruturas, especialmente aquelas das fontes de suprimento de gás natural, é importante para a otimização e o melhor aproveitamento das infraestruturas existentes e as novas, especialmente para evitar restrição ou fechamento de mercados (pela falta de capacidade das infraestruturas) e formação de sistemas isolados.

4.91. O art. 6º-B estabelece que o Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano indicará as melhores alternativas analisadas em estudos sobre a expansão das infraestruturas do setor de gás natural. Oportuno ressaltar que a EPE já realiza estudos sobre a expansão das infraestruturas dos elos de escoamento da produção, processamento, transporte e terminal de gás natural liquefeito (GNL), na forma dos seguintes documentos: [...]

4.92. O Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano visa consolidar esses estudos, indicando as melhores alternativas para a eficiência sistêmica e otimização das infraestruturas do setor, abrangendo ainda infraestruturas dos modais alternativos ao dutoviário e de biometano.

4.93. Merecem destaque os incisos I e II do § 2º do art. 6º-B, que tratam do dimensionamento da capacidade das infraestruturas necessárias para o escoamento da produção de gás natural e de biometano, por bacia ou por polo produtor, agregando diversas áreas de produção. O objetivo é que o planejamento já considere no momento da construção da infraestrutura o atendimento da produção futura de determinada bacia ou conjunto de campos, ou mesmo de áreas de produção de biometano. Como são infraestruturas com características de monopólio natural, o custo marginal de ampliação da capacidade é muito menor do que o custo de uma nova infraestrutura, o que justifica construir já com capacidade necessária para atendimento de demanda futura ou com previsão de ampliação futura. Isso é reforçado no § 3º do art. 6º-B.

4.94. Os §§ 4º ao 8º desse artigo tratam dos mecanismos para a EPE obter informações de oferta e de demanda de gás natural, necessárias para a elaboração dos estudos para o planejamento. Isso inclui informações de potencial máximo de consumo de gás natural na geração termelétrica, a serem fornecidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), e os planos de expansão dos serviços locais de gás canalizado, pelas respectivas concessionárias estaduais.

4.95. O art. 6º-C dispõe sobre a possibilidade de terminais de GNL e instalações de estocagem subterrânea de gás natural serem incorporados ao Sistema de Transporte de Gás Natural, a critério da ANP. Para a segurança energética, é importante que haja infraestruturas que permitam rápida injeção de gás natural no sistema de transporte em situações de contingência de suprimento. Uma das alternativas para ampliação da oferta é a importação de GNL e injeção no sistema de transporte por meio dos terminais de regaseificação. Outra alternativa é a estocagem subterrânea de gás natural, com retirada de volumes estocados em momentos críticos. Para que essas infraestruturas estejam sempre disponíveis, propõe-se sua incorporação no sistema de transporte de gás natural, com a disponibilidade remunerada por meio da tarifa de transporte. A EPE deve indicar para a ANP as localidades em que haveria necessidade dessas infraestruturas e a escolha do empreendimento deve ser feita mediante processo seletivo público, se possível.

4.96. O art. 6º-D atribui ao Ministério de Minas e Energia a competência para aprovação do Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano. Previamente à submissão para aprovação do Ministério, a EPE deve realizar processo de consulta pública para validação dos estudos e do próprio Plano, o que inclui a confirmação das capacidades previstas para as infraestruturas pela sociedade. Isso é importante, pois, no fim, o custo das infraestruturas autorizadas pela ANP é arcado pelos consumidores finais do gás natural. Adicionalmente, a EPE divulgará as informações que sejam de interesse público e utilizadas para definição do Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano,

inclusive as projeções de oferta e de demanda de gás natural utilizadas, de modo a reduzir a assimetria de informação entre os agentes da indústria de gás natural, no sentido de dar mais previsibilidade aos investidores e usuários das infraestruturas do setor de gás natural.

4.97. O art. 6º-E dispõe que a ANP, no exercício de suas atribuições, deverá considerar as infraestruturas e instalações definidas no Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano. O parágrafo único elenca as situações em que a ANP deve considerar o Plano Nacional: para a definição dos blocos de exploração e produção de petróleo e gás natural, dando preferência àqueles em regiões já com infraestrutura de escoamento e de processamento ou com previsão de construção ou ampliação; para a avaliação do plano de desenvolvimento de um campo, com acesso às infraestruturas existentes ou previstas; para estimular os operadores de campos a manterem sua produção em níveis satisfatórios, visando extrair o maior valor econômico do campo de gás natural e garantir o abastecimento nacional; e para a outorga das autorizações para o exercício das atividades do setor.

4.98. O art. 6º-F estabelece que EPE poderá realizar a chamada pública para estimar a demanda efetiva por serviços de transporte de gás natural, prevista no art. 3º, inciso XI, da Lei do Gás. Propõe-se que esse processo seja utilizado para estimar a demanda efetiva por serviços nas infraestruturas de todos os elos da cadeia de gás natural e identificar o potencial de oferta e de demanda de gás natural e de seus derivados, sob regulação e supervisão da ANP. A realização desse processo deve ser preferencialmente por meio de sistema informatizado, cujo custo de desenvolvimento pode ser incorporado na tarifa de transporte.

59. Há, ainda, a inserção da Seção IV, que trata da *autorização para as atividades de escoamento, processamento, tratamento, transporte, estocagem subterrânea, liquefação e regaseificação de gás natural*, tratados pelo art. 6º-G da minuta em análise, cuja necessidade de regulamentação se deu, da mesma forma, a partir de diagnóstico no âmbito das discussões do GT-GE, em que se identificou a necessidade de estabelecer às atividades de escoamento da produção e processamento de gás natural como modelos de negócios específicos, segregados da atividade de exploração e produção de gás natural. *Como os riscos e os retornos são distintos para cada atividade, essa segregação permite estabelecer uma remuneração justa e razoável para os investimentos em infraestruturas do setor de gás natural, associado ao risco do negócio de infraestrutura, mais baixo.*

60. Segundo a SNPGB, *considerando o objetivo de maximizar o aproveitamento dessas infraestruturas, é desejável que agentes especializados nessas atividades venham a construir e operá-las. A atração desses agentes pode ser feita mediante processo seletivo público para a oferta da outorga de autorização das atividades, de modo semelhante ao que já é previsto para a atividade de transporte dutoviário de gás natural.*

61. Nesse sentido, colhe-se os seguintes excerto da Nota:

4.101. O art. 11 da Lei do Gás já prevê a promoção de processo seletivo público, pela ANP, para a autorização para construção de gasoduto de transporte, nos casos estabelecidos em regulamentação, para a escolha do projeto mais vantajoso, considerados os aspectos técnicos e econômicos.

4.102. O art. 6º-G estende a previsão de realização de processo seletivo público para todas as infraestruturas que estão no Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano. O processo seletivo público é promovido pela ANP, que deve estabelecer ainda os requisitos técnicos e econômicos, inclusive aqueles para a definição da remuneração justa e adequada dos investimentos, conforme o seu § 1º.

4.103. Deve-se ressaltar que o Plano abrange aquelas infraestruturas de maior relevância para o abastecimento nacional e de interesse de acesso de terceiros. As infraestruturas que não estejam previstas no Plano podem ter outorga de autorização desde que atenda às condições previstas no § 2º.

4.104. Todos os investimentos realizados, desde que autorizados pela ANP, são incorporados à base regulatória de ativos do respectivo autorizatário, conforme dispõe o § 11. Com isso, aquelas infraestruturas que não tenham compatibilidade com o planejamento setorial não devem ser autorizadas, ou ainda, aquelas que perderam sua função devem ter a autorização revogada, conforme previsto no § 3º. Outras condições são explicitadas nos incisos do § 3º.

4.105. O § 4º prevê a possibilidade de um agente interessado solicitar outorga de autorização

de infraestruturas que estejam no Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano, antes que a ANP inicie o processo seletivo público. Como a ANP deverá promover o processo seletivo público de todas as infraestruturas previstas no Plano, essa possibilidade de antecipação da outorga permite maior agilidade do mercado, caso seja necessária. Não obstante, o processo deve ser submetido a período de contestação, para verificar a existência de outros interessados na mesma infraestrutura. Caso tenha outros interessados, a realização do processo seletivo público é mandatória, conforme previsto no § 5º.

4.106. Os §§ 6º a 9º tratam de obrigações do processo de autorização. O § 6º trata dos requisitos mínimos para a outorga de autorização; o § 7º trata da publicidade dos parâmetros econômicos aprovados para a outorga de autorização; o § 8º prevê o estabelecimento de metas regulatórias de eficiência operacional para cada ciclo de revisão tarifária; e o § 9º, da obrigação de apresentação de relatório anual pelo autorizatário para acompanhamento das receitas obtidas com a infraestrutura.

4.107. O § 10 incorpora o *caput* do art. 7º, do Capítulo II, que trata do transporte de gás natural. Como o art. 6º-G trata do processo de outorga de autorização para diversas atividades do setor de gás natural, inclusive a de transporte, o art. 7º deixa de ser necessário. Assim, o art. 7º será revogado e seu comando é adaptado para as demais infraestruturas do setor de gás natural, na forma do § 10.

62. A proposta também preconiza um maior detalhamento da regulamentação do acesso de terceiros às infraestruturas essenciais do setor de gás natural, isto é, o acesso não discriminatório e negociado às infraestruturas de escoamento, tratamento, processamento, estocagem, liquefação e regaseificação de gás natural.

63. Para a SNPGB, os novos artigos (arts. 11-A e 11-B) têm por escopo conferir maior efetividade ao acesso não discriminatório e negociado de terceiros a essas infraestruturas, tal como assegurado pelos arts. 22 e 28 da Lei do Gás, senão veja-se:

Art. 22. Fica assegurado o acesso de terceiros às instalações de estocagem subterrânea de gás natural, nos termos da regulação da ANP.

Art. 28. Fica assegurado o acesso não discriminatório e negociado de terceiros interessados aos gasodutos de escoamento da produção, às instalações de tratamento ou processamento de gás natural e aos terminais de GNL.

64. Em reforço, o art. 8º da Lei 9.478/97, que trata das competência fiscalizatórias e regulatórias da ANP, dispõe:

Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e do hidrogênio, no que lhe compete conforme a lei, cabendo-lhe:

[...]

XXXIV - regular, autorizar e fiscalizar o exercício da atividade de transporte de gás natural com vistas ao acesso não discriminatório à capacidade de transporte e à eficiência operacional e de investimentos;

65. Da mesma forma, o art. 58 da Lei do Petróleo:

Art. 58. Será facultado a qualquer interessado o uso dos dutos de transporte e dos terminais marítimos existentes ou a serem construídos, mediante remuneração ao titular das instalações ou da capacidade de movimentação de gás natural, nos termos da lei e da regulamentação aplicável. (Redação dada pela Lei nº 14.134, de 2021)

66. Firme nessas premissas, a par da previsão do acesso não discriminado previsto no atual art. 16 do

Decreto nº 10.712/2021, a SNPGB fundamenta a necessidade de tornar mais efetiva tal previsão, elencando pressupostos para o acesso não discriminatório, a exemplo do que já era preconizado no art. 10 da Resolução CNPE nº 3/2022:

4.132. Em sequência, propõe-se alterações no Capítulo III do Decreto nº 10.712/2021, que trata da estocagem subterrânea de gás natural, dos gasodutos de escoamento da produção e das instalações de processamento, tratamento, liquefação e regaseificação de gás natural.

4.133. **O art. 16 original já tem disposições para o acesso não discriminatório e negociado de terceiros às infraestruturas do setor de gás natural, assegurado pelos arts. 22 e 28 da Lei do Gás. Não obstante, o GT-GE identificou a necessidade de reforço para a efetividade do acesso de terceiros.** Especialmente no CT-2, houve várias contribuições dos agentes da indústria do gás natural relatando os desafios e as dificuldades enfrentados no acesso às infraestruturas de escoamento e de processamento de gás natural. Por serem infraestruturas com características de monopólio natural, há o risco de o titular da infraestrutura exercer um poder excessivo na negociação de acesso de terceiros. Dessa forma, as propostas de alteração do Decreto nº 10.712/2021 visam estabelecer pressupostos para o processo de acesso de terceiros.

4.134. Inicialmente, propõe-se a inclusão dos artigos 11-A e 11-B, conforme transcritos abaixo:

[...]

4.135. O art. 11-A propõe definir os pressupostos para o acesso não discriminatório e negociado de terceiros às infraestruturas de escoamento, tratamento, processamento, estocagem, liquefação e regaseificação de gás natural. **Os incisos têm como base os princípios gerais definidos no art. 10 da Resolução CNPE nº 3/2022, a qual estabeleceu diretrizes e aperfeiçoamentos das políticas públicas para a transição para um mercado concorrencial de gás natural.**

4.136. O art. 11-B, por sua vez, propõe estabelecer os pressupostos mais específicos para o processo de acesso de terceiros às infraestruturas, com base na experiência internacional. Vale ressaltar que os incisos do art. 11-B visam promover maior transparência, celeridade, equilíbrio e segurança na negociação de acesso, lembrando que são atividades sob monopólio da União, exercidas sob o regime de autorização pelos agentes privados. A remuneração justa e adequada pelo acesso de terceiros é assegurada aos proprietários dos ativos, sendo necessário impedir eventual exercício do poder de mercado por um agente privado com as infraestruturas que têm características de monopólio natural.

4.137. O art. 16, como já comentado, trata de dispositivo original do Decreto nº 10.712/2021 que regulamenta o acesso não discriminatório e negociado de terceiros aos gasodutos de escoamento da produção, às instalações de tratamento ou processamento de gás natural e aos terminais de GNL. Como aperfeiçoamento, propõe-se alteração da redação do seu § 2º e inclusão dos §§ 4º ao 9º, conforme transcrição abaixo. Para referência, o *caput* e os §§ 1º e 3º também são apresentados nesta transcrição, em itálico, sem alterações.

[...]

67. Como reforço, a nova redação do §2º permite à ANP intervir a qualquer momento na negociação de acesso de terceiros, reforçando sua competência de fiscalização e prevenção de condutas violadoras da legislação e do interesse público. O §4º aumenta a efetividade do acesso de terceiros às infraestruturas de escoamento, tratamento e processamento de gás natural ou de terminais de GNL, conforme o art. 28 da Lei do Gás. O § 5º dispõe que, em caso de revogação da outorga de titularidade de uma infraestrutura essencial, a ANP pode ofertá-la a um novo operador através de um processo seletivo público. O §6º permite o acesso a infraestruturas de movimentação de derivados de gás natural, facilitando a negociação de acesso de terceiros às unidades de processamento de gás natural, o que já é permitido pelo art. 58 da Lei nº 9.478/97. Já os §§ 7º a 9º, disciplinam a transparência nas negociações de acesso, exigindo a publicação de extratos de contratos e justificativas de negativas de acesso. Por fim, pela nova redação ao art. 17, a ANP deve dar publicidade aos projetos de construção de gasodutos de escoamento e unidades de processamento de gás natural, facilitando a coordenação entre os agentes interessados.

68. Portanto, as propostas em relação ao acesso não discriminado estão em harmonia com a legislação de regência.

69. Outro ponto de destaque na proposta é a necessária transparência das informações, já que um dos pontos mais destacados as discussões do GT-GE com agentes da indústria do gás natural, foi a falta de informações sobre infraestruturas de escoamento, processamento, transporte, estocagem e terminais de GNL, o que, segundo diagnosticado, dificulta o acesso de terceiros interessados. Segundo a SNPGB, embora a transparência dessas informações esteja prevista no art. 2º da Lei do Gás, ela não está sendo efetivada. A ANP tem competência para exigir essas informações dos agentes regulados, conforme o art. 8º da Lei do Petróleo.

70. A propósito, confira-se:

Art. 2º O proprietário ou operador de instalações de escoamento, processamento, transporte, estocagem e terminais de Gás Natural Liquefeito (GNL) deverá disponibilizar, em meio eletrônico acessível aos interessados, informações sobre as características de suas instalações, os serviços prestados, as capacidades disponíveis, os dados históricos referentes aos contratos celebrados, às partes, aos prazos e às quantidades envolvidas, na forma de regulação da ANP.

Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:

[...]

XVII - exigir dos agentes regulados o envio de informações relativas às operações de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de produtos sujeitos à sua regulação;

[...]

71. O proposta do art. 22-A reforça o artigo 2º da Lei do Gás, exigindo que as informações sobre infraestruturas sejam continuamente aprimoradas, com acesso gratuito e tempestivo. O artigo 22-B lista as informações mínimas que devem ser disponibilizadas e exige que elas sejam centralizadas em um portal eletrônico único, cujos custos seriam arcados pelos transportadores de gás e incluídos na tarifa de transporte. O artigo 22-C propõe a publicidade das reservas e projeções de produção de petróleo e gás, para que operadores de infraestruturas tenham melhor visibilidade da demanda e possam reduzir riscos. Por fim, o artigo 22-D exige que concessionários e contratados apresentem um relatório anual com informações econômicas e financeiras dos campos de produção, permitindo à ANP melhorar licitações e avaliar políticas públicas do setor.

72. Há um aprimoramento no art. 21 do Decreto nº 10.712/2021, no que tange o monitoramento do mercado de gás natural feito pela ANP, senão veja-se:

4.152. O § 3º do art. 21 propõe que o monitoramento do mercado de gás natural feito pela ANP considere também seus derivados, o biometano e outros energéticos equivalentes, de modo abrangente, uma vez que há inter-relação ou mesmo interdependência entre esses produtos quando se trata de compartilhamento das infraestruturas e atendimento da demanda do consumidor. Por exemplo, o gás liquefeito de petróleo (GLP) obtido a partir do processamento de gás natural precisa ser transportado até o mercado consumidor. Uma falha no transporte do GLP pode gerar a necessidade de paralisação da UPGN, o que afeta não só a produção de gás natural processado, mas também outros produtos derivados dele. Variações na composição do gás natural, mesmo estando dentro da especificação da ANP, podem gerar mais ou menos oferta de derivados de gás natural. Com isso, é importante o monitoramento desses produtos, para que não haja falta de suprimento.

[...]

4.154. Caso constate que a oferta de gás natural, seus derivados, biometano e outros energéticos é ou tende a ser menor do que a demanda nacional dos consumidores, existente ou potencial futura, a ANP deverá adotar as medidas dispostas nos arts. 5º-B e 5º-C, já apresentados anteriormente, conforme propõe o § 4º do art. 21.

4.155. O § 5º estabelece que a ANP deverá avaliar a adequada redução de custos decorrentes

da evolução da regulamentação setorial, da amortização dos investimentos e de seus reflexos sobre o preço do gás natural ao consumidor final. Como as propostas do GT-GE visam, entre outros, à remuneração justa e adequada das infraestruturas do setor de gás natural, é essencial que eventuais reduções ao longo da cadeia de valor do gás natural cheguem até o consumidor final. Do contrário, algum agente intermediário da cadeia pode se apropriar dessa redução tornando-se lucro, em prejuízo aos objetivos da política energética nacional, a proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, apresentado no art. 1º da Lei nº9.478/97 e além do disposto no inciso III e V, do art. 3º, do Decreto nº2.455/98, transcritos abaixo:

Art. 3º Na execução de suas atividades, a ANP observará os seguintes princípios:

[...]

III - regulação para uma apropriação justa dos benefícios auferidos pelos agentes econômicos do setor, pela sociedade e pelos consumidores e usuários de bens e serviços da indústria do petróleo ;

[...]

V - criação de condições para a modicidade dos preços dos derivados de petróleo, dos demais combustíveis e do gás natural, sem prejuízo da oferta e da qualidade;

[...]

VI - fiscalização exercida no sentido da educação e orientação dos agentes econômicos do setor, bem como da prevenção e repressão de condutas violadoras da legislação pertinente, das disposições estabelecidas nos contratos e nas autorizações;

(art. 3º do Decreto nº2.455/1998)

73. Essa proposta encontra apoio no já citado art. 8º, I, da Lei nº 9.478/97 e art. 33 da Lei nº 14.134/2021, senão veja-se:

Art. 33. Caberá à ANP acompanhar o funcionamento do mercado de gás natural e adotar mecanismos de estímulo à eficiência e à competitividade e de redução da concentração na oferta de gás natural com vistas a prevenir condições de mercado favoráveis à prática de infrações contra a ordem econômica.

§ 1º Os mecanismos de que trata o *caput* deste artigo poderão incluir:

I - medidas de desconcentração de oferta e de cessão compulsória de capacidade de transporte, de escoamento da produção e de processamento;

II - programa de venda de gás natural por meio do qual comercializadores que detenham elevada participação no mercado sejam obrigados a vender, por meio de leilões, parte dos volumes de que são titulares com preço mínimo inicial, quantidade e duração a serem definidos pela ANP; e

III – restrições à venda de gás natural entre produtores nas áreas de produção, ressalvadas situações de ordem técnica ou operacional que possam comprometer a produção de petróleo.

§ 2º A ANP deverá ouvir o órgão competente do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC) previamente à aplicação das medidas de que trata o § 1º deste artigo.

74. Em relação à inclusão do CAPÍTULO IV-B, que trata das *medidas para abertura do mercado de gás natural e maior oferta de gás natural, seus derivados e biometano*, com as medidas a serem adotadas pela ANP quando identificar indícios de comportamentos de agentes da indústria do gás natural, ou *constatar ações que dificultem, tendam a dificultar ou impeçam a abertura do mercado e a sua liquidez, ou prejudiquem a oferta ao consumidor ou os objetivos estabelecidos pela Lei do Gás*.

75. Em suma, o artigo 22-E permite que a ANP celebre termos de ajustamento de conduta com agentes da indústria do gás natural em caso de irregularidades. O seu § 1º exige que a ANP solicite adequações em contratos e códigos de conduta que não estejam alinhados com as normas legais e boas práticas internacionais. O seu § 2º prevê que contratos de acesso às infraestruturas devem ser ajustados em caso de mudanças regulatórias. Já o § 3º autoriza a ANP a impor restrições ou condições para o uso de infraestruturas, visando promover a concorrência e prevenir práticas anticompetitivas.

76. Registre-se que a ANP já possui a competência legal para promover medidas para ampliar a concorrência do mercado de gás natural. É o que dispõe o art. 8º, inciso XXIX, da Lei nº 9.478/97, que dispõe:

Art. 8º [...]

XXIX - promover medidas para ampliar a concorrência no mercado de gás natural;

77. Não se deve perder de vista que a promoção à livre concorrência é um dos objetivos da Política Energética Nacional (art. 1º, IX, da Lei do Petróleo).

78. Outrossim, propõe-se a inclusão de parágrafos aos arts. 21 (este que trata da comercialização do gás natural, regulamentando o art. 31 da Lei do Gás) e 26 (disposições finais e transitórias) do Decreto.

79. O novo § 3º do art. 21 propõe que a ANP monitore não apenas o mercado de gás natural, mas também seus derivados, o biometano e outros energéticos relacionados, devido à interdependência desses produtos no compartilhamento de infraestruturas e atendimento à demanda. Segundo a área técnica, problemas no transporte de derivados como o GLP, obtido com o processamento do gás natural, podem impactar a produção e o suprimento de gás natural e seus derivados, como a paralisação de uma UPGN, tornando esse monitoramento essencial para evitar desabastecimento. Nesse contexto, o §4º prevê que, se a ANP identificar que a oferta de gás natural, seus derivados, biometano e outros energéticos é ou pode se tornar insuficiente para atender à demanda nacional, adotará as medidas previstas nos arts. 5º-B e 5º-C.

80. Já o §5º determina que a ANP deve avaliar a redução de custos resultantes da evolução da regulamentação e da amortização dos investimentos, e como isso impacta o preço do gás natural para o consumidor final. O objetivo, segundo a SNPGB, é garantir que as reduções de custo na cadeia de valor do gás natural beneficiem o consumidor, evitando que intermediários se apropriem dessas reduções como lucro, em conformidade com a política energética nacional e a proteção dos interesses dos consumidores. Para tanto, busca arrimo no art. 1º da Lei do Petróleo, além do disposto no inciso III e V, o art. 3º, do Decreto nº2.455/98, transcrito abaixo:

Art. 3º Na execução de suas atividades, a ANP observará os seguintes princípios:

[...]

III - regulação para uma apropriação justa dos benefícios auferidos pelos agentes econômicos do setor, pela sociedade e pelos consumidores e usuários de bens e serviços da indústria do petróleo ;

[...]

V - criação de condições para a modicidade dos preços dos derivados de petróleo, dos demais combustíveis e do gás natural, sem prejuízo da oferta e da qualidade;

[...]

VI - fiscalização exercida no sentido da educação e orientação dos agentes econômicos do setor, bem como da prevenção e repressão de condutas violadoras da legislação pertinente, das disposições estabelecidas nos contratos e nas autorizações;

81. A minuta em análise também incorpora parágrafos ao art. 26 das disposições finais e transitórias, que trata da observância aos princípios e diretrizes do CNPE na implementação das providências necessárias para transição da indústria brasileira do gás natural para o modelo estabelecido pela Lei nº 14.134, de 2021.

82. O atual §1º do art. 26 do Decreto nº 10.712/2021 permite que ANP adote soluções individuais para acelerar a transição do mercado de gás natural, enquanto a regulação específica não é atualizada. O § 1º-A propõe que a ANP, ao adotar as soluções para acelerar a transição do mercado de GN, deve considerar algumas premissas técnicas para fundamentar essas decisões, aumentando a segurança nas deliberações durante o período de transição. O § 1º-B prevê a adequação das soluções individuais quando a regulação atualizada estiver em vigor, evitando distorções no mercado, podendo a ANP compelir o agente regulado a se adequar às normas de regulação. O § 1º-C permite que a ANP edite enunciados, de modo a aplicar as mesmas soluções em casos similares, tornando célere os processos decisórios.

83. Finalmente, os §§ 3º a 11 abordam questões práticas para o período de transição. O § 3º exige que operadores submetam uma base regulatória de ativos para calcular a remuneração do acesso de terceiros, com um prazo de 180 dias. O §4º permite um valor provisório para a base regulatória até a aprovação da ANP. O §5º recomenda a metodologia postal para cálculo da tarifa de transporte, para evitar grandes discrepâncias de preços de gás entre regiões. O §6º especifica o tarifa postal.

84. Em relação aos §§7º a 11, a SNPGB esclarece:

4.172. A Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), principal agente do setor de gás natural, por meio dos contratos de suprimento de gás natural às concessionárias dos serviços locais de gás canalizado, define uma parcela de transporte rateado por todos os seus compradores, adotando a modalidade postal. Considerando que a Petrobras ainda detém participação majoritária do mercado de gás natural, a adoção da modalidade postal para todos os carregadores geraria menor impacto na forma como o mercado opera atualmente.

4.173. Vale ressaltar que, implicitamente, isso pode exigir a implementação do mecanismo de repasse de receita entre os transportadores, previsto no § 2º do art. 13 da Lei do Gás. No § 7º, prevê-se a possibilidade de definir mecanismos transitórios, para que a configuração atual de carregador e transportadores, com os contatos de serviço de transporte ainda vigentes, seja considerada para facilitar os repasses de receitas entre estes últimos.

4.174. O § 8º propõe a definição do Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA) como o índice para o reajuste da base regulatória de ativos. O IPCA já era o índice utilizado nos critérios de reajuste da receita anual dos contratos de concessão da atividade de transporte de gás natural, conforme previsto no § 2º do art. 30 do Decreto 7.382, de 2 de dezembro de 2010, que regulamentava a antiga Lei do Gás, Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009. Tanto o Decreto quanto a Lei já foram revogadas. As iniciativas do Governo Federal para atração de investimentos em infraestrutura, com financiamento por meio de debêntures incentivadas, criadas pelo art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, e de debêntures de infraestrutura, criadas pela Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, também preveem a obrigatoriedade de remuneração dos títulos de valores mobiliários vinculada a índice de preço ou à Taxa Referencial (TR). A prática do mercado de debêntures incentivadas é a adoção do IPCA como índice de preço. Dessa forma, entende-se que o IPCA pode ser mais adequado no reajuste da base regulatória de ativos do setor, por ter correlação com o reajuste de preços do mercado nacional de forma mais ampla e ser condizente com opções incentivadas de financiamento de infraestruturas.

4.175. O § 9º aborda a questão da definição da taxa de remuneração do capital investido. Não há ainda regulação clara da ANP sobre a metodologia de definição da taxa de remuneração. Mas, como os investimentos em infraestruturas são necessárias e estão ocorrendo, gera-se insegurança aos investidores. Dessa forma, o § 7º pretende dar segurança para a definição da taxa de remuneração para a autorização de construção ou ampliação de infraestruturas em andamento.

4.176. Os §§ 10 e 11 tratam da possibilidade de os transportadores desenvolverem plataformas de balanceamento e de comercialização de gás natural, durante o período de transição. Embora a segregação das atividades de transporte e de comercialização de gás natural seja fundamental para o desenvolvimento do mercado de gás natural, não se pretende com estes dispositivos que os transportadores atuem ativamente na atividade de comercialização. Pelo contrário, a permissão é para que os transportadores apenas desenvolvam as plataformas, em que a negociação será realizada pelos comercializadores e consumidores de gás natural, que são, geralmente, carregadores do sistema de transporte. O objetivo é viabilizar o surgimento desse ambiente de negociação, cuja necessidade já foi identificada, mas não há ainda interessado na sua implementação.

85. Por fim, há sugestão de aprimoramento ao atual art. 3º do Decreto nº 10.712/2021, no sentido de incorporar o inciso V ao caput, mudando o termo de "observar a harmonização" para "buscar a harmonização" entre as regulações federal e estaduais sobre a indústria do gás natural. A justificativa é que isso respeita a competência constitucional dos estados, promovendo uma cooperação ativa entre eles. Pelo fato de a diretriz do inciso V estar sendo aglutinada ao caput, a proposta é de revogação do inciso, o que atende o art. 15 do Decreto nº

12.002/2024.

86. Ultrapassadas a análise de mérito, passa-se a demonstrar a conformidade do ato proposto com o Decreto 12.002, de 2024.

87. Nesse aspecto, importante destacar que o Decreto nº 12.002/2024 exige a presença de parecer de mérito, nos seguintes termos:

Parecer de mérito

Art. 58. O parecer de mérito conterà:

I - a análise do problema que o ato normativo visa solucionar;

II - os objetivos que se pretende alcançar;

III - a identificação dos atingidos pelo ato normativo;

IV - quando aplicável, a estratégia e o prazo para implementação;

V - a informação orçamentário-financeira, nos termos do disposto nos § 1º e § 2º;

VI - quando aplicável, a análise do impacto da medida:

a) sobre o meio ambiente; e

b) sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição; e

[...]

§ 1º A informação orçamentário-financeira de que trata o inciso V do *caput* explicitará se a proposta cria, expande ou aperfeiçoa ação governamental que acarrete aumento de despesas ou implique redução ou renúncia de receitas.

§ 2º Se a proposta criar, expandir ou aperfeiçoar ação governamental que acarrete aumento de despesas ou implique redução ou renúncia de receitas, o parecer de mérito demonstrará o atendimento ao disposto na legislação fiscal, em especial, o atendimento ou a não aplicação do disposto:

I - nos art. 167 e art. 169 da Constituição;

II - no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

IV - na lei de diretrizes orçamentárias; e

V - na lei orçamentária anual.

88. No caso presente, o processo encontra-se instruído a já referenciada e profícua Nota Técnica nº 6/2024/DGN/SNPGB, elaborada pela Secretaria Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - SNPGB, contendo justificativa e motivação para o ato pretendido, com a finalidade de atender aos dispositivos tratados, assim como a demonstração objetiva das premissas, pressupostos, objetivos perseguidos e os atingidos pelas proposições.

89. Obviamente, que a referida Nota diz respeito à competência deste MME, Pasta responsável por referendar a prática do ato, nos termos do art. 46 e 53 do Decreto nº 12.002/2024, isso sem prejuízo das análises de mérito e jurídica a serem empreendidas pela Casa Civil da Presidência da República, nos termos do art. 48 e 49 do mesmo Decreto.

90. O art. 52 do Decreto nº 12.002/2024, que trata da exposição de motivos, traz os seguintes requisitos:

Art. 52. A exposição de motivos:

I - justificará e fundamentará, de forma clara e objetiva, a edição do ato normativo;

II - na hipótese de a proposta de ato normativo criar, expandir ou aperfeiçoar ação governamental que acarrete aumento de despesas ou implique redução ou renúncia de receitas, demonstrará o atendimento ao disposto na legislação fiscal; e

III - na hipótese de proposta de medida provisória, demonstrará, de modo expresso e objetivo, a relevância e a urgência.

91. No caso, a minuta proposta, acostada no SEI nº 0935192, atende aos pressupostos acima declinados, notadamente no que diz respeito à justificativa e ausência de impacto orçamentário e financeiro.

92. A propósito, em relação à análise de impacto orçamentário-financeiro, a SNPGB reforça que:

4.186. As medidas propostas consistem em regulamentação da Lei nº 14.134/2021, sendo que, para os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, mais especificamente a ANP e a EPE, o objetivo é esclarecer e orientar sua atuação, no âmbito de suas competências. Dessa forma, não se vislumbra criação de novas despesas, uma vez que as atividades decorrentes desta regulamentação já estão no escopo das competências dessas entidades governamentais, não gerando impacto orçamentário-financeiro específico.

93. Inobstante tal conclusão, compete à Casa Civil avaliar a necessidade de oitiva de outras Pastas, nos termos do art. 47, II, do Decreto nº 12.002/2024.

94. No tocante à vigência, a SNPGB propõe a entrada em vigor no menor prazo possível, baseada nos seguintes fundamentos:

VIGÊNCIA DO DECRETO

As medidas propostas visam aumentar a disponibilidade de gás natural ao mercado e promover a concorrência, para contribuir para a retomada da competitividade da indústria nacional. Considerando isso, as medidas propostas são urgentes, pois a ociosidade de alguns segmentos industriais grandes consumidores de gás natural está aumentando, prejudicando a economia nacional. Nesse sentido, propõe-se que a vigência deste Decreto seja a partir de sua publicação.

Vale ressaltar que a implementação de algumas medidas exigirá tempo. Isso é uma das justificativas para a instituição do Comitê de Monitoramento do Setor de Gás Natural, conforme proposto pelo art. 29-A já comentado anteriormente. Esse Comitê monitorará a implementação das medidas pelos agentes da indústria do gás natural, podendo estabelecer prazos para a efetiva conclusão. O Comitê poderá também monitorar as ações a serem realizadas pelas entidades vinculadas ao Ministério de Minas e Energia.

Considerando o exposto, reforça-se a importância de as medidas propostas entrarem em vigor no menor prazo possível, para que os agentes da indústria do gás natural iniciem o processo de execução das ações necessárias e os resultados comecem a surgir no curto prazo, visando, ao final, promover a retomada da competitividade da indústria nacional com gás natural a preços justos.

95. Dessa forma, sem prejuízo de a Casa Civil da Presidência da República entender de forma diversa, a vigência proposta está em harmonia com o disposto no art. 16 e 18 do Decreto nº 12.002/2024.

96. De mais a mais, inaplicável a Análise de Impacto Regulatório - AIR neste caso, por força do §3º do art. 1º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, segundo o qual *o disposto neste Decreto não se aplica às propostas de edição de decreto ou aos atos normativos a serem submetidos ao Congresso Nacional*. Isso a despeito de, como dito, se tratar de proposta a partir de diagnósticos no âmbito do GT-GE, onde se permitiu *ampla participação social, dando oportunidades para os agentes e associações relacionados com a indústria do gás natural fazerem apresentações em Comitês Temáticos e submeterem suas contribuições. A partir dessas contribuições, os cinco Comitês Temáticos elaboraram relatórios com profundo diagnóstico setorial e propostas de medidas, em atendimento aos objetivos da Resolução CNPE nº 1/2023*. Nesse sentido, a SNPGB arremata, com precisão: *...entende-se que, mesmo não havendo a necessidade de processo de análise de impacto regulatório, as medidas são resultado das contribuições da sociedade, sendo que os relatórios dos CTs, especialmente o relatório do CT-2, dão o suporte e a fundamentação necessários para a proposição deste Decreto*.

97. Por fim, as minutas de Decreto e a respectiva Exposição de Motivos não foram analisadas neste opinativo com base em razões de ordem técnica, tendo em vista que a legislação de regência atribui às Consultorias

Jurídicas dos Ministérios a competência para a abordagem estritamente jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. É certo que o texto foi elaborado pelo órgão que possui competência para tratar dos assuntos relacionados a petróleo, gás natural e biocombustíveis no âmbito desta Pasta, no caso, a SNPGB/MME, a quem compete, repita-se, perscrutar os aspectos técnicos e de conveniência e oportunidade do ato, bem como provocar, quando for o caso, a manifestação dos órgãos governamentais quanto aos aspetos orçamentários e financeiros da medida proposta.

III - Conclusão:

98. Diante o exposto, ressalvada a ausência de atribuição técnica deste órgão jurídico para a análise da razoabilidade das justificativas técnicas apresentadas, opina-se, sob o aspecto estritamente jurídico-formal, pela viabilidade das minutas de Decreto e respectiva minuta de Exposição de Motivos, com singelas recomendações redacionais às minutas em análise, conforme tratativas já estabelecidas com o DGN/SNPGB para promover as adequações, de modo a atender o Decreto nº 12.002/2024.

99. Caso acolhido, restitua-se à Secretaria Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - SNPGB/MME, em prosseguimento.

À consideração superior.

Brasília, 15 de agosto de 2024.

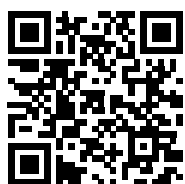
(assinado eletronicamente)

ALEX BAHIA RIBEIRO

Advogado da União

Coordenador-Geral de Assuntos de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 4838000065202197 e da chave de acesso a97ef408



Documento assinado eletronicamente por ALEX BAHIA RIBEIRO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1592391482 e chave de acesso a97ef408 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALEX BAHIA RIBEIRO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 16-08-2024 15:57. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
GABINETE

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO "U", 9º ANDAR, SALA 935, CEP: 70065-900, BRASÍLIA/DF, FONE:
(61) 2032-5252

DESPACHO n. 01057/2024/CONJUR-MME/CGU/AGU

NUP: 48380.000065/2021-97

INTERESSADOS: SECRETARIA DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - SPG/MME

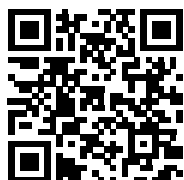
ASSUNTOS: FUNCIONAMENTO DE COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO

1. Aprovo o **PARECER n. 00277/2024/CONJUR-MME/CGU/AGU**, do Dr. Alex Bahia Ribeiro, Advogado da União e Coordenador-Geral de Assuntos de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.
2. Encaminhe-se o processo à Secretaria Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - SNPGB/MME.

Brasília, 16 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
GIORDANO DA SILVA ROSSETTO
Advogado da União
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 4838000065202197 e da chave de acesso a97ef408



Documento assinado eletronicamente por GIORDANO DA SILVA ROSSETTO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1593434945 e chave de acesso a97ef408 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GIORDANO DA SILVA ROSSETTO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 16-08-2024 16:01. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.